



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

09 de fevereiro de 2018

Página 1 de 38

Nº 1764

## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas.....	12
Acórdãos .....	13
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>17</b>
Pautas .....	17
Atas.....	17
Acórdãos .....	17
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	23
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>23</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>23</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>23</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>23</b>
<b>Editais</b> .....	<b>23</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>23</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>29</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>29</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>31</b>
Despachos.....	31
Termo de Ajuste de Gestão .....	32
Portarias .....	32
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>37</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria-Geral .....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	37
Diretores de Gabinete .....	37
Inspetorias de Controle Externo.....	38
Administrativo .....	38



## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 571731/17

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, VENTURI E ZEN LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 74/18 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de irregularidade. HOMOLOGAÇÃO Despacho 2699/17 – GCNB - pela revogação da cautelar concedida por meio do despacho nº 1853/17 e homologada pelo acórdão nº 3583/17 – Pleno, condicionada à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Consequentemente, pelo regular seguimento da Concorrência nº 042/2017 do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revogação da cautelar concedida por meio do despacho nº 1853/17 e homologada pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas pelo acórdão nº 3583/17, relativa a comunicação de irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo fundada nos artigos 157, IV e 262, caput e § 6º do Regimento Interno, por meio do qual noticiam-se irregularidades constatadas na fiscalização do Edital de Concorrência nº 42/17 do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (GMS 68/2017), o qual tem por objeto a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (“Rodovia da Uva”), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Ceccon (Lote 02), numa extensão de 6,28 quilômetros, com valor máximo previsto de R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos), consoante o item 4.1 do mencionado edital.

Consoante descrito no acórdão que concedeu a cautelar pleiteada pela unidade técnica desta Corte, nos precisos termos da peça exordial deste feito, anexa ao ofício nº 61/2017 da 4ª Inspeção de Controle Externo, restaram constatadas as seguintes impropriedades no mencionado procedimento licitatório concorrencial:

- não republicação o edital licitatório com as alterações no projeto básico promovidas após a abertura das propostas;
- ausência de documentos essenciais nos projetos de pavimentação, terraplanagem, sinalização, iluminação e remanejamento da rede de abastecimento de água;
- não apresentação de estudos de compatibilização entre a obra em questão e a intersecção, por meio de viaduto ou trincheira, prevista na estaca nº 282 do projeto;
- injustificada vedação à soma dos atestados de capacidade técnica (item 14.8.1.2 do edital);
- indeferida habilitação da empresa melhor classificada (Venturi & Zen Ltda., cujo valor da proposta foi de R\$31.536.399,15), posto que não houve a comprovação, em uma única certidão, do quantitativo mínimo de execução dos serviços de brita graduada e concreto betuminoso usinado a quente;
- subcontratação da elaboração do projeto executivo e execução dos serviços de sinalização semafórica, iluminação e relocação da rede de transmissão de energia elétrica (item 24 do edital) sem que houvesse, contudo, a apresentação de projeto básico, de orçamentos e detalhes da regulamentação acerca da subcontratação;
- apresentação da composição do BDI apenas para fins de início da execução dos serviços (item 6 do edital), em desconformidade com a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União;
- utilização de preços superiores à tabela referencial (item 16.9.3 e anexo 11 do edital);
- não publicação do detalhamento em custos unitários do orçamento referente aos serviços de sinalização semafórica e de iluminação;



j) ausência de garantia de segurança mínima ao tráfego posto que não restou mantida a adequada sinalização e iluminação.

Tendo em vista os mencionados achados, assim como a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, este Relator concedeu medida cautelar em 08 de agosto de 2017 determinando a suspensão imediata da Concorrência nº 042/2017 do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, ora sub examine.

Devidamente oportunizado o contraditório, o DER/PR, além de apresentar esclarecimentos com relação aos pontos suscitados, requer, por meio das peças 56, 66, 71 e 81, a revogação da cautelar concedida, argumentando, em suma: (a) o indeferimento, em primeiro e segundo grau de jurisdição, de liminar judicialmente pleiteada por meio de mandado de segurança impetrado pela empresa Venturi e Zen Ltda., inabilitada no edital da concorrência em tela e (b) periculum in mora inverso, eis que a verba destinada para a execução da obra é vinculada ao programa PROINVESTE/PARANÁ, com validade para execução/desembolso até 21/06/2018. É o relatório.

## 2. VOTO

Inicialmente cumpre destacar que as decisões judiciais mencionadas à peça 81 deste feito, ao indeferirem pleito liminar formulado, em sede de mandado de segurança – e posterior agravo de instrumento – impetrado pela empresa Venturi e Zen Ltda., inabilitada no edital da concorrência sub examine, não possuem o condão de alterar, per se, o entendimento proferido em sede cautelar por este egrégio Tribunal de Contas, tendo em vista: (i) a incontroversa independência da esfera administrativa em relação à judicial; (ii) que nenhum das decisões acostadas trazem comando direcionado a esta Corte; (iii) tratam de apenas um dos achados objeto da presente comunicação de irregularidade, a saber, o item 14.8.1.2 do edital concorrencial nº 042/2017 e, consequentemente, não se subsumem à integralidade destes autos.

Por outro lado, é sólido o argumento da existência de periculum in mora inverso, posto que a verba destinada à execução da obra de ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (“Rodovia da Uva”) está vinculada ao programa PROINVESTE/PARANÁ, firmado junto ao Banco do Brasil, no valor residual de 11.524.131,88 (onze milhões quinhentos e vinte e quatro mil cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), com validade para execução/desembolso até 21 de junho de 2018. Nos termos das razões do contraditório oferecido pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, imperioso reconhecer que a suspensão da licitação em análise pode gerar a ausência de tempo hábil ao integral aproveitamento dos referidos recursos financeiros, com significativo risco da obra restar inacabada em consequência da necessidade de devolução dos recursos não empregados dentro do prazo fixado.

Ademais, é incontestante que o atraso na execução da obra afronta os interesses da coletividade, posto que diariamente a rodovia é utilizada por milhares de cidadãos que trafegam entre os Municípios de Curitiba e Colombo, além de outras cidades da Região Metropolitana desta Capital.

O hodierno Código de Processo Civil, ao tratar do tema, estabelece que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão o que, in casu, se verifica:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Insta consignar que o periculum in mora inverso foi recentemente reconhecido pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas, em caso análogo, por meio do acórdão nº 4532/17, relatado pelo insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, in verbis:

“Por outro lado, este Tribunal não pode desconsiderar que a suspensão cautelar das licitações do CREMEP trará risco de danos irreversíveis para toda a população, que trafegará em rodovias em estado considerável de deterioração que, é certo, será agravado com o decurso do tempo. Ou seja, no momento, a medida cautelar aparenta trazer efeitos mais nocivos que a própria realização da licitação. Fica, então, configurando o periculum in mora inverso, que, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seria impeditivo para a concessão de cautelar.”

Neste diapasão, amparado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, faz-se necessária a revogação da cautelar anteriormente concedida, permitindo-se o regular seguimento da concorrência nº 42/17 (GMS 68/2017).

Feitas tais ponderações, diante do fundado receio de que a suspensão do expediente licitatório possa gerar graves danos ao Erário e à população deste Estado, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho nº 2699/17 - GCNB (peça 84), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR, no qual determinei a REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DO DESPACHO Nº 1853/17 - GCNB E HOMOLOGADA PELO PLENO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS PELO ACÓRDÃO Nº 3583/17, permitindo, em consequência, o regular seguimento da Concorrência nº 042/2017 do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, cujo objeto é a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (“Rodovia da Uva”), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Cecon (Lote 02), numa extensão de 6,28 quilômetros, com valor máximo previsto de R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos).

Entretanto, tal revogação não pode se dar sem a imposição de determinações condicionantes ao seguimento da licitação, eis que as impropriedades destacadas na peça inicial destes autos, a priori, permanecem incólumes. Quanto a este ponto, resta acertada a conclusão trazida por meio da informação nº 22/17 da 4ª Inspetoria de Controle Externo:

“Em que pese as questões de engenharia trazidas pelo DER/PR (contra

argumentadas nessa peça), as quais serão avaliadas após a conclusão da instrução processual, a continuidade da licitação, na forma em que se encontra, configura risco de dano ao erário, em especial em razão das falhas no projeto, que podem ocasionar a necessidade de modificação do preço e dos prazos da obra, desnaturar o objeto contratado e mesmo inviabilizar a conclusão da obra nos termos previstos originalmente.

De outro lado, o DER/PR, no pedido de reconsideração, argumenta que a manutenção da suspensão cautelar do certame trará danos irreversíveis, pois: 1. A não realização da licitação acarretará a perda dos recursos para financiamento das obras e, consequente, inviabilização de futura contratação da obra; 2. A quantidade de acidentes e a segurança da população que utiliza a via ficarão prejudicados.

Confirmados os perigos listados pela entidade, ficará configurado a colisão entre duas situações de risco possíveis (os riscos da suspensão e os da continuidade do certame), devendo-se buscar alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada uma delas seja a menor possível, na medida exata necessária à salvaguarda daquela contraposta.” (grifo nosso)

Deste modo, acatando em sua integralidade o supracitado opinativo da 4ª ICE, CONDICIONO A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR AO CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DETERMINAÇÕES:

a) que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná faça constar, expressa e nominalmente, no contrato a ser firmado com a empresa vencedora, todos os documentos referentes ao projeto básico (desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada), os quais a autarquia afirma que disponibilizou às participantes no decorrer do procedimento realizado e que, por conseguinte, teriam sido considerados quando do oferecimento das propostas;

b) que o DER/PR, desde logo, garanta o atendimento das normas técnicas de segurança na rodovia, incluindo-se a devida sinalização e a adequada iluminação do trecho em questão;

c) que, consoante o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 59/17 deste Tribunal, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná apresente a esta Corte, em um prazo de 15 (quinze) dias, minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, COM VISTAS À CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. Desde logo determine que no referido TAG conste: (1) submissão integral à Resolução 04/2006 - TCE/PR e à Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP); (2) norma para aceitação de projetos e criação de processos de trabalho para recepção, atualização e compatibilização de projetos, orçamentos e cronogramas; (3) disponibilização de todas as peças do projeto básico, edital e anexos, identificados e assinados, no seu Portal de Transparência; (4) formalização de todo o conteúdo do procedimento licitatório em processo; (5) emissão expressa de justificativa técnica, em processo, de todas os requisitos que impliquem em restrição de competição; e (6) reavaliação dos procedimentos relativos ao somatório de atestados, BDI, ISS, subcontratação e adoção de valores globais.

Espeça-se, ainda, ALERTA ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, em consonância com o artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que, considerando as falhas evidenciadas no edital e no respectivo projeto básico, as quais aumentam o risco do comprometimento dos custos e dos resultados da obra em análise, toda e qualquer inexecução ou alteração contratual, sejam de ordem qualitativa ou quantitativa, decorrentes das falhas apontadas neste feito, serão irregulares e poderão acarretar a responsabilização de todos os agentes públicos que tenham atuado de forma comissiva ou omissiva sem observar o presente alerta.

Esclareço que, em conformidade com o artigo 2º, § 2º, da Resolução 59/2017, a eventual celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento da presente comunicação de irregularidade.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da revogação da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem a este Gabinete.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho nº 2699/17 - GCNB (peça 84), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR, que determinou a REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DO DESPACHO Nº 1853/17 - GCNB E HOMOLOGADA PELO PLENO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS PELO ACÓRDÃO Nº 3583/17, permitindo, em consequência, o regular seguimento da Concorrência nº 042/2017 do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, cujo objeto é a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (“Rodovia da Uva”), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Cecon (Lote 02), numa extensão de 6,28 quilômetros, com valor máximo previsto de R\$ 42.406.225,03 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos);

II – CONDICIONAR A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR AO CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DETERMINAÇÕES:

a) que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná faça constar, expressa e nominalmente, no contrato a ser firmado com a empresa vencedora, todos os documentos referentes ao projeto básico (desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada),



os quais a autarquia afirma que disponibilizou às participantes no decorrer do procedimento realizado e que, por conseguinte, teriam sido considerados quando do oferecimento das propostas;

b) que o DER/PR, desde logo, garanta o atendimento das normas técnicas de segurança na rodovia, incluindo-se a devida sinalização e a adequada iluminação do trecho em questão;

c) que, consoante o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 59/17 deste Tribunal, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná apresente a esta Corte, em um prazo de 15 (quinze) dias, minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, COM VISTAS À CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. Desde logo determine que no referido TAG conste: (1) submissão integral à Resolução 04/2006 - TCE/PR e à Orientação Técnica nº 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP); (2) norma para aceitação de projetos e criação de processos de trabalho para recepção, atualização e compatibilização de projetos, orçamentos e cronogramas; (3) disponibilização de todas as peças do projeto básico, edital e anexos, identificados e assinados, no seu Portal de Transparência; (4) formalização de todo o conteúdo do procedimento licitatório em processo; (5) emissão expressa de justificativa técnica, em processo, de todas os requisitos que impliquem em restrição de competição; e (6) reavaliação dos procedimentos relativos ao somatório de atestados, BDI, ISS, subcontratação e adoção de valores globais; III – Expedir ALERTA ao Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, em consonância com o artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que, considerando as falhas evidenciadas no edital e no respectivo projeto básico, as quais aumentam o risco do comprometimento dos custos e dos resultados da obra em análise, toda e qualquer inexecução ou alteração contratual, sejam de ordem qualitativa ou quantitativa, decorrentes das falhas apontadas neste feito, serão irregulares e poderão acarretar a responsabilização de todos os agentes públicos que tenham atuado de forma comissiva ou omissiva sem observar o presente alerta; IV – Em conformidade com o artigo 2º, § 2º, da Resolução 59/2017, a eventual celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento da presente comunicação de irregularidade; VI – Últimas das providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da revogação da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem a este Gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 803349/17

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 79/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Medida cautelar. Suspensão Pregão Presencial 92/2017. Homologação Despacho 29/18 – GCNB.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por TRILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 092/2017, realizada pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, para aquisição de uniformes escolares.

O edital estimou o valor máximo da licitação em R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais).

O recebimento das propostas deveria ocorrer às 9h30min do dia 14/11/2017.

A representante insurgiu-se quanto ao prazo exíguo para a apresentação e amostras constante da exigência do item 6.1 do aludido Edital, nos seguintes termos:

“6.1 - O proponente vencedor do certame deverá apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da sessão de abertura do processamento do Pregão, 1 (uma) amostra de cada item que for vencedor, no mesmo tecido, modelos e cores exigidos, para a devida aprovação.”

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da análise da impropriedade anunciada pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

O Edital solicita a apresentação de amostras em apenas 24 horas.

Sobre o tema esta Corte manifestou-se recentemente no processo de prejulgado nº 951430/15, Acórdão 4243/16, nos seguintes termos:

“i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida

pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas”;

Com o devido respeito ao ente municipal, o prazo de 24 horas não nos parece razoável ante a necessidade de aquisição de materiais e confecção das amostras.

Dessa forma, recebo a representação.

Da Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia.

Destarte, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial 92/2017, no estado em que se encontra.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho nº 29/18 - GCNB (peça 4), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR, no qual determinei:

1) RECEBIMENTO do presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENSÃO cautelar do processo licitatório Pregão Presencial nº 92/2017, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAÇÃO com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o MUNICÍPIO DE TIBAGI, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

REMETA-SE os autos à Diretoria de Protocolo para:

(A) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE TIBAGI, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”, em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(B) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE TIBAGI e de seu representante legal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

(C) Incluir na autuação o prefeito como representado e o Município de Tibagi como entidade;

Últimas das providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho nº 29/18 - GCNB (peça 4), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 399475/17

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, GERALDO BOSCHEN**

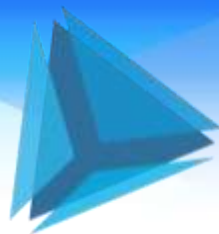
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 93/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Inocorrência. Multa. Insubstância. Provedimento do recurso.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelos senhores Geraldo Boschén,



Dirceu Gonçalves de Oliveira e Joel Aurélio em face do Acórdão nº 2.153/17 – Primeira Câmara (peça 29), por meio do qual se julgou regulares as contas do senhor Geraldo Boschen, então presidente do Poder Legislativo do Município de Mato Rico, exercício financeiro de 2015, com aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do atraso do encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Alegam que não houve atraso, visto que a entrega ocorreu em 7 de março, dentro do prazo estabelecido pela Agenda de Obrigações.

Aduzem que, após o envio das informações, foi verificado a necessidade da abertura do sistema de contabilidade para inclusão de nova informação para corrigir erro no registro da devolução de valores.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1.983/17, peça 41), manifestou-se pelo provimento do recurso para que seja afastada a multa imposta ao gestor, vez que comprovado não ter havido atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4/18 (peça 43), opinou pelo provimento do recurso nos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso deverá ser provido, pois assiste razão aos recorrentes, tendo-se em vista que não houve atraso, visto que o encaminhamento dos dados do SIM-AM se deu em 7 de março, portanto, anterior à data estabelecida pela Agenda de Obrigações, que era 30 de março.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para determinar o afastamento da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta ao senhor Geraldo Boschen.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, para determinar o afastamento da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta ao senhor Geraldo Boschen;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 403421/17

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANACIR BEIRA KAPUSCINSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 161/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Parecer da COFAP pelo provimento. Parecer do MPC pelo desprovimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis em face da decisão consubstanciada pelo acórdão nº 1933/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 57), na qual julgou-se pela legalidade e registro de ato de inativação voluntária da servidora Anacir Beira Kapuscinski, ocupante do cargo de zeladora, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Maira Helena Falkoski, gestora do ente previdenciário em apreço, em virtude do atraso de 1.519 dias no encaminhamento do processo a esta Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 2260/17 (peça 76), opinou pelo provimento do presente recurso a fim de excluir a multa aplicada, considerando a realidade vivenciada no Município, a boa-fé dos envolvidos, a justificativa para o atraso do envio dos autos, a advertência administrativa ao servidor responsável e a regularização do feito.

O Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 22/18 (peça 78), entende que as teses e argumentos recursais não possuem o condão de retificar o entendimento colegiado, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço e, no mérito, pelo desprovimento, não havendo que se falar em reforma do julgado.

É o relatório.

## 2. VOTO

Inicialmente, relevante esclarecer que resta incontroverso o atraso de 1.519 dias no encaminhamento do processo de inativação em comento a esta Corte de Contas.

Ocorre que, como apontado pela origem, o atraso verificado no encaminhamento de diversos atos de inativação de servidores da Municipalidade de Prudentópolis foi de responsabilidade do servidor Darlon de Mattos, conforme restou demonstrado em Processo Administrativo movido contra ele, o qual culminou na aplicação da pena de advertência.

Demonstrou-se que a gestora ora recorrente adotou providências para regularização da situação do Município, não se vislumbrando má-fé, in casu. Ademais, não há indícios de que a referida impropriedade tenha causado danos ao Erário ou prejuízo ao processo, razão pela qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a exclusão da sanção pecuniária aplicada na decisão recorrida.

Verifico também, que o Ministério Público de Contas, no processo 308992/17, parecer 1629/17, opinou pela procedência, portanto, há neste Tribunal julgado favoravelmente a pedido idêntico.

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso de revista sob exame, de modo a excluir a multa imposta à Sra. Maira Helena Falkoski na decisão consubstanciada por meio do acórdão nº 1933/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 57), de relatoria do insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente recurso de revista sob exame, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a excluir a multa imposta à Sra. Maira Helena Falkoski na decisão consubstanciada por meio do acórdão nº 1933/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 57), de relatoria do insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 868203/17

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA**

**WANDERBROOK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 162/18 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Liminar. Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela concessão da liminar. Parecer do Ministério Público de Contas pela não concessão da liminar. Pela concessão da liminar.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão – cumulado com liminar – apresentado pela Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, Prefeita do Município de Paranacity, almejando modificar a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal por meio do acórdão nº 3985/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão (autos nº 147781/13), por meio do qual julgou-se irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de Termo de Convênio nº 1220120268/2012 firmado entre a Municipalidade em questão e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 126.035,97 (cento e vinte e seis mil, trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto o fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos desta Casa, por meio do parecer nº 01/18 (peça 10), manifestou-se pela concessão da liminar pleiteada, ponderando estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela antecipatória - fumus boni juris e periculum in mora.

Por seu turno, o Parquet de Contas, consoante o parecer nº 32/18 (peça 11), de lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pela não concessão da liminar, baseando-se no fato de que o artigo que disciplina o presente sucedâneo recursal (art. 77, da Lei 113/05) ser expresso ao vedar o efeito suspensivo quando do manejo do pedido de rescisão, pontuando que tal entendimento encontra-se, inclusive, em sintonia com a Orientação Normativa nº 01/09 do Colégio de procuradores.

É o relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar ser cabível a concessão de liminar em pedido rescisório, como se depreende da interpretação do artigo 495-A do Regimento Interno



desta Corte, desde que demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado, assim como do periculum in mora.

Outrossim, especificamente quanto ao risco da demora, cabe frisar que a interpretação "contrário sensu" do parágrafo primeiro do referido artigo 495-A reforça a possibilidade de concessão do presente pedido liminar, pois seu deferimento não implicará dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

De igual modo, o parágrafo segundo do mesmo artigo (495-A) restringe a concessão de liminar apenas em pedidos rescisórios que versem sobre matéria de certidão liberatória, razão pela qual tem-se que plenamente possível sua concessão no presente caso concreto.

Ato contínuo, em sede de juízo de admissibilidade, cumpre registrar que o presente petitório deve ser conhecido por esta Casa.

Neste diapasão, vencida as questões preliminares acerca da admissibilidade recursal, assim como quanto à possibilidade de concessão de liminar no bojo de pedido de rescisão, passa-se à análise sobre os requisitos autorizadores da tutela cautelar, consubstanciados na plausibilidade do direito substancial invocado no pedido rescisório (fumus boni juris), assim como o perigo de que a demora na apreciação do feito implique dano ao direito da parte (periculum in mora).

Por oportuno, cabe esclarecer que o Acórdão que se pretende rescindir (Acórdão nº 3985/17 – Segunda Câmara) fundamentou a condenação imposta ao município de Paranacity na (i) ausência de extratos bancários e (ii) ausência de comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores relacionados ao Termo de Convênio nº 1220120268/2012.

Sob esse prisma, verifica-se que o recorrente, como pontuado pela unidade técnica (COFIT), logrou êxito em trazer aos autos os documentos supramencionados outrora faltantes (peças 6 e 7), razão pela qual este signatário entende por perfectibilizado o fumus boni juris.

De outro lado, o periculum in mora se materializa com as Certidões de Débitos nº 39/2018 e nº 40/2018 (peças 42 e 43 dos autos 14778-1/13), emitidas por esta Corte de Contas, precisamente pela Coordenadoria de Execuções (COEX), em face do Município de Paranacity e de Ednéa Buchi Batista, com base no Acórdão ora combatido (Acórdão nº 3985/17).

Diante do exposto, VOTO pela concessão da liminar ora pleiteada pela Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, Prefeita do Município de Paranacity, para fins de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no acórdão nº 3985/17, (autos nº 147781/13 – Segunda Câmara).

Determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas anotações.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa, para instrução meritória conclusiva.

Por fim, encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conceder a liminar ora pleiteada pela Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, Prefeita do Município de Paranacity, para fins de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no acórdão nº 3985/17, (autos nº 147781/13 – Segunda Câmara);

II – Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas anotações;

III – Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa, para instrução meritória conclusiva;

IV – Por fim, encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo indeferimento, acompanhando o Ministério Público de Contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 305969/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 163/18 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.**

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Paraná (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Antônio Carlos Aleixo.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIM) (Instrução nº 157/17; peça nº 32), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 9351/17; peça nº 34) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2016, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

É a fundamentação

**3. VOTO**

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005) das contas apresentadas pela Universidade Estadual do Paraná (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Antônio Carlos Aleixo.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005) das contas apresentadas pela Universidade Estadual do Paraná (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Antônio Carlos Aleixo.

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 306086/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E**

**COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 164/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR - Exercício de 2016 COFIE pela Regularidade com Determinação. MPC pela regularidade com ressalvas e determinação. Voto - Pela Regularidade com Determinação.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, CPF nº 185.234.479-20, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em manifestação conclusiva através da Instrução nº. 485/17 (peça 45) considerando as justificativas apresentadas e medidas tomadas, suficientes para afastar os apontamentos anteriores da Unidade Técnica, opinou pela regularidade, porém com determinação em relação ao item "Divergência entre os saldos do SEI-CED e dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas e Análise Contábil, Financeira e Patrimonial".

O Ministério Público de Contas (MPC) diante do opinativo da Unidade Técnica, através do Parecer nº. 9446/17 (Procurador Michael Richard Reiner, peça 46) opina pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas, em face do atraso na disponibilização dos dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED, assim como da divergência entre os saldos do SEI-CED, e dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas e Análise Contábil, Financeira e Patrimonial, sem prejuízo da determinação sugerida pela instrução.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, corroboro o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas objeto do presente processo, porém com determinação.

De acordo com as informações extraídas do exame conclusivo da COFIE, a CELEPAR informou que adota a apuração do resultado mensal, no entanto, cometeu equívoco ao fazer a vinculação de contas de resultado do plano de contas referencial TCE, com contas transitórias do seu plano de contas, só que verificou-se que a utilização de contas transitórias no plano de contas da própria Entidade, não gera conflitos com os métodos seguidos no sistema SEI-CED, e, em que pese se tratar de apuração mensal do resultado do exercício, entende-se que a entidade deveria ter



efetuado registros contábeis na tabela pertinente do SEI-CED, de forma a apurar o saldo de todas as contas de resultado com movimento mensal, utilizando-se do Tipo de Movimento Contábil – 2 (apuração do resultado).

Em sequência, a COFIE atestou a regularidade das presentes contas, entretanto, entendeu pela determinação para que entidade, nos próximos exercícios financeiros, efetue a correlação de suas contas contábeis com o plano de contas referencial, de forma a seguir a correta compatibilização entre as classes e grupos de contas.

Já o órgão ministerial, expôs que a 2ª ICE, através da Informação nº. 100/17, peça 44, afirmou que o Controle Interno da CELEPAR atua de maneira constante e evolutiva, de acordo com as disposições legais e constitucionais, ainda, que o apontamento quanto ao “Não atendimento às disposições contidas na legislação referente ao acesso da informação” restou sanado, ademais, quanto aos outros itens apontados, estes estariam sendo apurados em outros procedimentos específicos. Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, CPF nº. 185.234.479-20, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, fixando-se a determinação elencada pela COFIE.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para adoção das medidas cabíveis. Após, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, CPF nº. 185.234.479-20, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, fixando-se a determinação elencada pela COFIE;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para adoção das medidas cabíveis e determinar o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 30309/18****ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL****ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MÁRIO LUÍS ORSI****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 177/18 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Agravo em face de despacho denegatório de conhecimento de Recurso de Revisão. Não comprovação de atendimento às hipóteses de cabimento do recurso. Inadequação procedimental. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Mário Luís Orsi, Nadina Aparecida Moreno, Tania Lobo Muniz e Wilmar Sachetin Marçal em face do Despacho nº 2254/17, proferido no Processo nº 531535/17, que deixou de receber Recurso de Revisão, porque ausente o pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não configurada quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 486, do Regimento Interno.

Sustentam os agravantes que a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal teria sido demonstrada, uma vez que “há literal contrariedade entre o entendimento do acórdão combatido, que não considerou o caráter indenizatório do repasse feito aos professores contratados, e deixou de vislumbrar as hipóteses de excepcionalidade consolidadas pela jurisprudência deste e. Tribunal de Contas no tocante à cobrança de taxa de administração”.

Relativamente ao fundamento de literal violação de lei, argumentaram que “houve sim a negativa de vigência do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PR, que estabelece o dever no julgamento regular com ressalva das contas, quando constatada a impropriedade (ou qualquer outra falta de natureza formal) de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa (ato ou gestão)”.

Além da reforma do despacho, pleiteou-se, com fulcro no §1º do art. 489, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Em sede de juízo de admissibilidade, no Despacho nº 126/18, o recurso foi recebido, entretanto, foi negada a concessão de efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, o recurso de revisão, cujo conhecimento foi negado pelo despacho ora agravado, está fundamentado nos incisos III e IV, do artigo 186, do Regimento Interno, ou seja, na negativa de vigência de lei e na divergência

de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

O primeiro argumento deduzido pelos recorrentes refere-se à dissonância entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno, que aceitou a excepcionalidade da cobrança de taxa de administração.

Consta das razões do recurso de agravo:

O acórdão em questão tratou da análise da possibilidade de celebração de convênio, entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, com a previsão de despesas administrativas operacionais, a também chamada de taxa de administração. Caso com integral similitude fática com o exame, eis que a APPA se configura como autarquia em regime especial do Estado do Paraná e efetivou convênio com a FUNPAR para desideratos daquela autarquia, onde foi estipulada uma taxa de administração. Já no caso em comento, também uma autarquia estadual – a UEL – efetivou convênio com uma fundação da universidade – a FAUEL – para a realização de atividades da UEL (concurso vestibular), onde também houve a estipulação de obrigação remuneratória de idêntica natureza jurídica: taxa de administração.

Entretanto, em que pese a similitude da natureza jurídica das entidades envolvidas e a cobrança de taxa de administração em convênio, há divergências que afastam por completo a tese de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

Isso porque, no julgamento da consulta[1] (acórdão paradigma), conforme trecho transcrito tanto no acórdão recorrido, como na decisão agravada, restou assentada a obrigatoriedade de previsão da taxa de administração em valor nominal “com a devida discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de sua estrita economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita”.

No caso em exame, de forma diversa e contrária ao acórdão paradigma além de a taxa de administração ter sido fixada em valor percentual, não havia especificação das despesas que seriam custeadas com o referido valor, tampouco detalhada e pormenorizada comprovação de despesas.

Portanto, considerando que o acórdão recorrido não se amolda às premissas fixadas no acórdão paradigma, não há como ser reconhecida a divergência de entendimento apta a ensejar o conhecimento do recurso de revisão.

O segundo fundamento constante do recurso de revisão diz respeito à suposta negativa de vigência ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Segundo se extrai das razões do recurso de agravo, as irregularidades constadas no julgamento da tomada de contas extraordinárias, mantidas em sede de recurso de revista, referem-se a falhas de natureza formal, e, portanto, na dicção do referido dispositivo da Lei Orgânica, as contas deveriam ter sido julgadas regulares com ressalvas.

Em que pese a recalcitrância dos recorrentes em afirmar que a ausência de demonstração da destinação das verbas oriundas da taxa de administração se tratou de falha formal, a ausência de comprovação adequada de despesas não se enquadra dentre as irregularidades de natureza formal, pois não permite a esta Corte de Contas aferir a regularidade na destinação de recursos públicos transferidos a título de taxa de administração, passível, inclusive, de ensejar a condenação em devolução integral desses recursos.

A toda evidência, não se tratando, portanto, de irregularidade de natureza formal, não há que se falar em negativa de vigência ao art. 16, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Despacho nº 2254/17, que não conheceu do Recurso de Revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Despacho nº 2254/17, que não conheceu do Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº: 83926/16****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO****INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR****ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 178/18 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Pedido de Rescisão. Nulidade de intimação reconhecida judicialmente.

Prejulgado nº 04, item XXIX. Possibilidade de julgamento da ação rescindida. Não



provimento das razões recursais. Manutenção do Acórdão nº 1879/12 – Tribunal Pleno.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com liminar de efeito suspensivo, proposto por Michelle Nocera Fadel, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1879/12-Pleno[1] (complementado pelos Acórdãos nº 2849/13-Pleno e nº 3323/14-Pleno) que julgou irregulares as prestações de contas relativas aos Convênios nº 21/2007 e 02/2008, celebrados entre o Município de Castro e a Provopar municipal, respectivamente nos valores de R\$ 180.000,00 e R\$ 41.084,15, totalizando R\$ 221.084,15.

Sustentou que o Acórdão nº 1879/12 que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas e julgou irregulares as contas dos convênios, sob o fundamento de que os repasses foram utilizados ilegalmente na prática de assistencialismo em período eleitoral, padece de nulidade, uma vez que tanto da decisão objurgada, quanto da sua publicação no Diário Eletrônico, não constaram os nomes dos gestores responsáveis.

Em razão disso, alegou que teve suprimida a oportunidade de apresentar Recurso de Revisão previsto no art. 486 do Regimento Interno e art. 74 da Lei Orgânica do TCE. Apenas o outro gestor interessado apresentou, espontaneamente, tal recurso. Relatou, ainda, que após o reconhecimento do vício de ofício pelo Relator sorteado para o Recurso de Revisão (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1849/13 afastou a nulidade na intimação. Na sequência, procedeu-se aí julgamento do Recurso de Revisão nº 498270/12 apresentado por Moacyr Elias Fadel Junior, o qual teve seu conhecimento negado por meio do Acórdão nº 3323/14 o qual, igualmente, deixou de incluir o nome da Autora no cabeçalho e na publicação.

Em apreciação do pedido liminar de efeito suspensivo, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1801/16, indeferiu o pleito, porquanto a alegação de nulidade já havia sido objeto de julgamento no Acórdão nº 2849/13, que a afastou. Acrescentou-se, ainda, que a requerente fora intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo, apenas, apresentado instrumento de procuração visando à constituição de defensor no processo.

Constou ainda da decisão que indeferiu o pedido liminar que a ausência do nome da requerente no acórdão subsequente (Acórdão nº 3323/14), não implicou, em princípio, em qualquer prejuízo à requerente, não se justificando, portanto, a declaração de nulidade, nos termos do art. 377, §1º, do Regimento Interno. Isso porque, além de ela não ter sido a autora do recurso, seu conhecimento permitiria, apenas, a interposição de embargos declaratórios pelo próprio recorrente, o qual não foi manejado.

Em face dessa decisão, a Sra. Michelle Nocera Fadel interpôs Recurso de Revisão, no qual, além de repisar os argumentos do pleito rescisório, informou que concomitantemente ao Pedido de Rescisão, a interessada ingressou com Ação Anulatória de Ato Administrativo junto à justiça comum, onde obteve, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1879/12 – Tribunal Pleno e todos seus atos subsequentes.

Por fim, além da reforma de decisão visando à suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1879/12, em relação à recorrente, pugnou pela extensão dos efeitos em relação a todos os interessados.

Atuado o recurso e sorteado novo relator, o ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Despacho nº 1044/16, determinou a tramitação regimental, com oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas.

A Unidade Técnica, no Parecer nº 109/16, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal, tendo em conta que o efeito que se pretende obter com o presente recurso de revisão (deferimento de liminar para suspensão do acórdão 1879/12-Pleno) já foi alcançado via judicial e, inclusive, cumprido por esta Corte de Contas.

De igual sorte, sustentou que o recurso também não merece ser conhecido no que tange à suspensão dos efeitos da decisão rescindida em relação a todos os interessados, posto que a recorrente carece de legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio nos termos do que dispõe o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil. E complementou que o interesse de terceiros, que sequer figuram como parte no pedido de rescisão, não pode ser postulado pela requerente em sede de recurso de revisão.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 9193/16.

Na sequência, o Sr. Moacyr Elias Fadel Jr. peticionou nos autos (peça nº 168) requerendo sua inclusão como interessado, a fim de que os eventuais efeitos de decisão se estendam à sua pessoa.

Submetido o Recurso de Revisão a julgamento, o Tribunal Pleno[2], por maioria de votos, conheceu-o e deu-lhe provimento para o fim de suspender os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 1879/12 em face de todos os interessados.

Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração por Vigilantes da Gestão Pública Ltda. (peça nº 177) e pelo Ministério Público de Contas (peça nº 183).

Em juízo de admissibilidade, o relator da decisão recorrida, Conselheiro Fabio de Souza Camargo[3], não conheceu do primeiro e conheceu do segundo, oportunizando, ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e à Sra. Michelle Nocera Fadel, a apresentação de contrarrazões. Os interessados manifestaram-se mediante as petições de peças nº 191 e nº 193.

Em julgamento, o Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 4108/16, negou provimento aos embargos declaratórios.

Em atenção ao trâmite regimental, por meio do Despacho nº 2387/16, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o mérito do pedido rescisório.

A Unidade Técnica, no Parecer nº 175/16, opinou pela procedência do pedido rescisório, para o fim de que seja reconhecida a nulidade dos autos originários a partir do acórdão nº 1879/12-Tribunal Pleno, com a consequente devolução do prazo às partes para interposição do recurso cabível.

No mesmo sentido manifestou-se o Parquet, consoante Parecer nº 1522/17.

Na sequência, com fulcro no item XXIX do Prejulgado nº 04 que prevê a competência do Relator do pedido rescisório também para o julgamento da ação cuja decisão foi rescindida, na hipótese de reconhecimento de nulidade processual, por meio do Despacho nº 877/17, foi determinada a intimação da Sra. Michelle Nocera Fadel para apresentação de complementação das razões recursais.

A interessada apresentou petição de peça nº 213, na qual aduziu, em síntese, que: a) o Acórdão nº 1879/12 negou vigência ao Decreto Municipal nº 20/2007, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Câmara Municipal; b) a caracterização de desvio de finalidade neste caso, tal como aventada pela diretoria técnica, pressuporia a participação de todos esses atores na intenção de fazê-lo; c) a decisão desta Corte retirou, na prática, a vigência do Decreto Legislativo nº 20/2007, porquanto interpretou-o de forma a torna-lo ilegal, não permitindo que o plano de trabalho a ele vinculado fosse plenamente e autonomamente levado cabo; d) em situações semelhantes, em que se entendeu que recursos foram utilizados para fins assistencialistas, esta Corte julgou as contas regulares e regulares com ressalvas; e) no Acórdão nº 1375/11 a Primeira Câmara decidiu pela regularidade das contas do Provopar de Cianorte por entender que as despesas foram legítimas por constarem do plano de trabalho; e, f) a Segunda Câmara, no Acórdão nº 3306/14, em que pese tenha reconhecido a efetiva utilização da assistência social com fins político-eleitorais, por ter restado evidenciada a efetiva execução do convênio, as cotas foram julgadas regulares com ressalva.

Em análise da complementação das razões recursais, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos[4] e o Ministério Público de Contas[5], manifestaram-se pela improcedência dos argumentos.

É o relatório.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

### 1.1. Preliminar de mérito – Nulidade de intimação

Conforme se extrai do relatório, a Sra. Michelle Nocera Fadel arguiu nulidade de intimação do Acórdão nº 1879/12, uma vez que seu nome não constou do cabeçalho da decisão, tampouco da respectiva publicação.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, consignado no Acórdão nº 1801/16-Tribunal Pleno, e, em que pese a independência das esferas administrativa e judicial, não se pode olvidar que o Poder Judiciário, em apreciação liminar, suspendeu os efeitos do Acórdão nº 1879/12, por entender suficientemente comprovada a nulidade aventada pela requerente, na Ação Declaratória nº 0003415-93.2015.8.16.0179[6].

Dessa sorte, inobstante o mérito da ação judicial ainda não tenha sido julgado, eventual confirmação da liminar gerará reflexos nesta decisão, de modo que reconhecê-la, nesta oportunidade, evita que o reconhecimento judicial da nulidade alcance esta decisão.

Pelo exposto, deve ser reconhecida a nulidade da intimação da requerente quanto ao Acórdão nº 1879/12, que obstaculizou a interposição de Recurso de Revisão.

Por conseguinte, com fulcro no item XXIX do Prejulgado nº 04 e considerando que já lhe foi facultada a possibilidade de apresentação de razões recursais, tendo a interessada protocolado a petição recursal de peça nº 213, passo a analisar seus argumentos.

Vale transcrever, a propósito, a orientação específica, contida no referido Prejulgado, cuja aplicação é vinculante nos julgamentos desta Corte, em face do que dispõe o art. 79 da Lei Complementar 113/2005[7]:

Em regra, o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz que apreciar o pedido rescisório (jus rescisodens), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Corte, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (jus rescissorium) no próprio pedido rescisório (grifamos).

O Novo Código de Processo Civil repete essa mesma orientação, em relação à ação rescisória, instrumento processual similar ao pedido rescisório previsto no ordenamento desta Corte de Contas:

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, preferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968 (grifamos)

Saliente-se que o processo originário (autos nº 17015-0/09, de Prestação de Contas de Transferência), ao tempo em que teria ocorrido a suposta falha de intimação da requerente, no Acórdão nº 1879/12, da sessão do Tribunal Pleno de 05/07/2012, o processo já se encontrava para julgamento em segunda instância, justamente, para apreciação do recurso do Ministério Público de Contas, ao qual foi dado provimento. Ademais, oportuno lembrar que o mérito da prestação de contas originária já compunha, desde o início, o objeto deste processo rescisório, conforme se depreende do conteúdo do item 3.3 da fundamentação da petição inicial, a fls. 15/18 da peça nº 3, sob o título “Fundamentos do acórdão que infringem a legalidade. Nulidade”.

Dessa forma, visando dar celeridade ao processo, cujos fatos referem-se aos exercícios de 2007 e 2008 (Convênios 021/2007 e 002/2008), sem qualquer implicação que pudesse redundar em prejuízo ao exercício da ampla defesa, pelo Despacho nº 877/17 (peça nº 208), foi determinada a intimação da requerente, Sra. Michelle Nocera Fadel, para permitir-lhe a complementação das razões do presente pedido, quanto ao mérito da prestação de contas.

Para que não paire nenhuma dúvida acerca da legalidade do prosseguimento deste julgamento, vale reproduzir, o seguinte extrato do referido despacho, após a citação do item XXIX do Prejulgado nº 04, já transcrito:

Ressalte-se que essa orientação se encontra em conformidade com o disposto no



parágrafo único do art. 371[8] do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, na orientação de aproveitamento dos atos processuais, em busca da celeridade dos procedimentos, positivada nos parágrafos 8º e 9º do art. 272 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos julgamentos desta Corte de Contas conforme disposição expressa no art. 52[9] da Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 272. § 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Dessa forma, tendo-se em conta o amplo acesso da parte aos autos originais de prestação de contas de transferência (autos nº 17015-0/09) e seus sucessivos recursos (autos nº 30141-4/11 e 49827-0/12), levando-se em consideração a possibilidade de imediato julgamento do mérito das razões de defesa da requerente, em relação às irregularidades que originariamente lhe foram imputadas na decisão rescindenda, deve ser intimada a Sra. Michelle Nocera Fadel para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as razões deste pedido rescisório, aduzindo os fundamentos que entender pertinentes, para a modificação do Acórdão nº 1879/12 – Pleno, quanto ao mérito das contas prestadas.

Tal providência foi atendida pela requerente, com a juntada da petição contida na peça nº 213, na qual, o final, requer “o recebimento da presente manifestação, seja complementação das razões do pedido rescisório ou como recurso de revisão, com fito a modificar o acórdão nº. 1879/12 – Tribunal Pleno, julgando regulares as contas da peticionária e afastando as punições decorrentes dos julgamentos anteriores” (fl. 6).

Conclui-se, assim, estarem reunidas as condições necessárias para o prosseguimento do julgamento deste pedido de rescisão, com a análise de mérito das contas originariamente prestadas.

#### 1.2. Mérito

O primeiro argumento recursal consiste em negativa de vigência ao Decreto Municipal nº 20/2007.

Alegou a recorrente que após a aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Poder Executivo Municipal, o plano de trabalho foi enviado à Câmara Municipal e, em discussão plenária na data de 20/11/2007, foi aprovado por maioria qualificada dos Vereadores do Município, dando origem ao Decreto Legislativo nº 20/2007.

Partindo dessa premissa, sustentou que a caracterização de desvio de finalidade neste caso, tal como aventada pela diretoria técnica pressuporia a participação de todos esses atores na intenção de fazê-lo.

Assim, alegou que a interpretação dada por esta Corte o tornou ilegal, não permitindo que o plano de trabalho a ele vinculado fosse plenamente e autonomamente levado a cabo.

Destarte, o Decreto Municipal nº 20/2007 cuja vigência teria sido negada por esta Corte, assim dispõe:

Art. 1º - Fica referendado o Convênio de Cooperação Financeira que entre si celebram o Município de Castro e o PROVOPAR Municipal de Castro, no qual o Conveniente repassará até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao Conveniado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), através da seguinte dotação orçamentária: 09 09.00408.244.08012-071 3350.43.00.00 - Fonte de recurso: 000 - Código reduzido: 5230, o repasse será efetuado através de depósito bancário, em conta corrente da Conveniada, especialmente constituída para este Convênio, os valores serão utilizados conforme o especificado no PLANO DE TRABALHO, que fará parte integrante deste Convênio, tudo conforme protocolado sob nº 454/2007, de 09 de novembro de 2.007.

Extrai-se da legislação municipal a autorização para celebração de convênio com a Provopar municipal e os respectivos repasses financeiros, sem que, contudo, isso reflita na possibilidade de distribuição de auxílios financeiros aleatoriamente, ao arropio do que a Constituição Federal apregoa sobre a assistência social (art. 194).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua manifestação contida no Parecer nº 93/17, de lavra do Analista de Controle CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, analisou, com muita propriedade a matéria, tecendo os contornos constitucionais e legais da denominada “Assistência Social”, concluindo que, no caso em tela, não houve a fiel observância a essas diretrizes, mas, a distribuição aleatória e subjetiva de bens e serviços diversos, sem programação e planejamento, com caráter nitidamente eleitoreiro.

Transcrevo, assim, a literalidade dessa manifestação, dada sua extrema pertinência e procedência da análise levada a efeito:

A decisão proferida por esta Corte de Contas jamais negou vigência ao Decreto Legislativo nº 20/2007, pois em momento algum concluiu pela impossibilidade do Poder Executivo Municipal firmar convênio de cooperação financeira com o PROVOPAR (Programa do Voluntariado Paranaense) que foi o que o Decreto autorizou.

Mais do que a legislação municipal, a própria Constituição Federal[10] não apenas permite como também incentiva a formação de parcerias com Organizações da Sociedade Civil que visem assegurar direitos relativos à assistência social. O mesmo ocorre com o artigo 15, inciso III da lei 8.742/1993[11], responsável por dispor sobre a Organização da Assistência Social no território brasileiro.

A rejeição das contas se deu em virtude da utilização do convênio como instrumento para distribuição de auxílios financeiros de forma aleatória e sem qualquer planejamento voltado à inclusão social, nada tendo a ver com negativa de vigência do Decreto.

Em momento algum se negou vigência ao Decreto Legislativo que acertadamente admitiu o repasse financeiro para programas voltados à área de Assistência Social,

no entanto, se na prática o programa é desvirtuado e utilizado como forma de assistencialismo devem sim os gestores municipais assumir a responsabilidade por eventuais danos causados.

Tratam-se de momentos distintos: aprovação do decreto legislativo que autoriza a realização de convênio e execução material do convênio.

Certamente que as contas não teriam sido rejeitadas caso a parceria firmada entre o Município e o Provopar tivesse sido implementada de forma institucionalizada, planejada e destinada à superação de exclusões sociais.

A promoção de políticas públicas de assistência social pressupõe uma estruturação lógica, coerente e sistemática de medidas que favoreçam a reintegração social, o que não ocorreu no convênio firmado com o Provopar de Castro, uma vez que, não se tratou de programa sustentável voltado à população vulnerável do Município.

O convênio e o respectivo plano de trabalho não foram precedidos de estudo ou mapeamento dos setores marginalizados do Município e, por consequência, alvo de maior atenção do poder público, circunstância que resultou na distribuição indiscriminada de auxílios financeiros e que de forma alguma contribuíram para o enfrentamento da pobreza de modo sustentável ou reinserção da porção marginalizada da população.

A parceria não previu qualquer critério na distribuição dos benefícios em evidente desrespeito ao artigo 4º da LOAS:

“Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

A política de assistência social deve estar voltada para a melhoria da qualidade de vida de modo que se viabilize a geração de renda e a inclusão social de forma permanente e duradoura.

Assim, diferentemente do que fora sustentado pela requerente, os gestores públicos não agiram em conformidade com a lei, mas à margem dela haja vista que a parceria não foi implementada de forma metódica e planejada ou capaz de propiciar a enfrentamento da pobreza de forma efetiva.

A inobservância da legislação constitucional e legal atinente às políticas de assistência social revela a ocorrência de quebra do dever de cuidado no tocante ao planejamento, formação e execução do convênio, o que implica na respectiva responsabilização pelos danos causados ao erário público em razão de suas condutas culposas.

Ademais, cumpre registrar que a conclusão pela existência de política assistencialista e desconforme aos mandamentos constitucionais e legais decorreu dos elementos constantes dos autos.

O instrumento convencional e o plano de trabalho não contemplaram ou não tiveram por base qualquer estudo ou mapeamento dos setores marginalizados do Município de Castro capaz de direcionar a política pública de assistência social a ser realizada.

Por sua vez, as despesas informadas nos autos originários comprovam a distribuição de auxílios financeiros de forma aleatória e indiscriminada pelo Município (por meio da Provopar) não sendo possível aferir em que medatais benesses contribuíram para o enfrentamento da pobreza.

A distribuição dos auxílios era feita por meio dos mais variados insumos a exemplo de passagens rodoviárias, produtos farmacêuticos, óculos, materiais de construção, ovos de páscoa, aparelho de som, construção de um banheiro na casa de ou carente, dentre outros.

Note-se que em momento algum o Decreto Legislativo autorizou o gestor público a distribuir benesses a população local em período eleitoral de forma aleatória e indiscriminada. Desta sorte, totalmente descabida a intenção da requerente em buscar amparar a sua conduta irregular no mencionado Decreto.

Essa política de fornecimento aleatório e eventual de bens implementada pelo Município de Castro passa ao largo do conceito de assistência social preconizado pela Carta Magna e caracteriza sim assistencialismo, hipótese em que o convênio, ao invés de servir como mecanismo de inserção social, passa a funcionar como instrumento de exploração da miséria, construção da liderança política em torno de suposta generosidade e cultivo da dependência como forma de angariar simpatia e vantagem eleitoral.

Ademais, caso o convênio em exame tivesse sido, de fato, utilizado como instrumento de implementação de política séria de assistência social já teria a requerente demonstrado nos autos quais foram os critérios adotados para a distribuição dos auxílios financeiros, bem como, já teria demonstrado como se deu o mapeamento dos locais e da população carente, alvos do programa assistencial.

Ausente, portanto, qualquer negativa de vigência ao supramencionado Decreto Legislativo.

Dessa forma, tendo-se em conta a ausência de planejamento e de programação na execução do convênio, que preservasse seu caráter duradouro e igualitário, com nítido caráter assistencialista e eleitoreiro, em ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, deve ser julgado improcedente o recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida.

O segundo argumento recursal refere-se à existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

A recorrente apontou que a Segunda Câmara, no Acórdão nº 3306/14, em que pese tenha reconhecido a efetiva utilização da assistência social com fins político-eleitorais, por ter restado evidenciada a efetiva execução do convênio, julgou as contas regulares com ressalva.

Entretanto, considerando que a situação fática sequer se assemelha à tratada nos presentes autos, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Aquele protocolado versou sobre convênio que teve por objeto a gestão de resíduos



sólidos recicláveis coletados pelo Município de Curitiba. Outrossim, restou expressamente consignado na decisão paradigma, que a questão da prática de distribuição dos bens adquiridos com recursos advindos da reciclagem com fins eleitorais é objeto de outros processos no âmbito deste Tribunal[12].

Nesse diapasão, não se pode concluir que esta Corte considerou regular a distribuição de bens com fins eleitorais, mas resguardou a análise para outros processos versavam sobre o mesmo objeto.

Por fim, relativamente ao Acórdão nº 1375/11-Primeira Câmara, indicado pela recorrente, em que pese se identifique a divergência de entendimento, não há que se falar em reforma da decisão recorrida.

Isso porque, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, o acórdão paradigma, além de ter sido exarado por órgão fracionário, não é o que melhor reflete o posicionamento atual desta Corte:

No acórdão paradigma nº 1375/11, embora a unidade técnica tenha indicado a ocorrência de assistencialismo, ausência de critérios de seleção para a concessão de benefícios e não demonstração de devida triagem e monitoramento das famílias receptoras dos recursos públicos, as contas foram julgadas regulares com ressalva. Caracterizado o dissídio, esta Coordenadoria mantém seu posicionamento pela irregularidade das contas por entender que a decisão paradigma não mais reflete o entendimento deste Tribunal, senão vejamos:

Ementa: Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade em razão da celebração de convênio sem planejamento e programação, com nítido caráter assistencialista e eleitoreiro, em ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais, agravado pelo fato de ser a esposa do Prefeito a dirigente da entidade tomadora dos recursos. Ausência de demonstração da divergência de entendimento no âmbito desta Corte ou dissídio jurisprudencial. Voto pelo Desprovemento Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o contido no Acórdão nº 4.179/15-Pleno. (TCE/PR – Acórdão nº 3670/17 – Tribunal Pleno – Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Sessão 17/08/2017)

Além de se tratar de decisão mais antiga, o acórdão paradigma refletiu tão somente o posicionamento de órgão fracionário desta Corte de Contas sendo que recentemente o Tribunal, por meio de sua composição Plena, reconheceu a irregularidade das contas em virtude da realização de convênio com nítido caráter assistencialista.

Destarte, não merece provimento o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Michelle Nocera Fadel, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1879/12-Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

2.1. reconheça nulidade na intimação da Sra. Michelle Nocera Fadel quanto à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1879/12;

2.2. no mérito, em atenção ao item XXIX do Prejulgado nº 04, negue provimento às razões recursais da interessada, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1879/12.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para os fins do disposto no art. 296-A, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer nulidade na intimação da Sra. Michelle Nocera Fadel quanto à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1879/12 e, no mérito, em atenção ao item XXIX do Prejulgado nº 04, negar provimento às razões recursais da interessada, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1879/12;

II – Remeter os autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à Diretoria de Protocolo para os fins do disposto no art. 296-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. I - Reformar integralmente o Acórdão nº 606/11, da Primeira Câmara, e Julgar pela irregularidade os Convênios nºs 021/2007 e 02/2008 celebrados entre o Município de Castro e o Provoopar do Município de Castro, respectivamente, nos valores de R\$ 180.000,00 e R\$ 41.084,15, totalizando R\$ 221.084,15;

II - Atribuir responsabilidade solidária ao gestor municipal responsável pelo repasse dos recursos, Sr. Moacir Elias Fadel Junior e à Sra. Michelle Nocera Fadel, ex-presidente do Provoopar, pela devolução parcial de recursos, corrigidos monetariamente, nos termos propostos na conclusão do Parecer nº 184/11 da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Acórdão nº 3326/16 (peça nº 170)

3. Despacho nº 1208/16 (peça nº 184)

4. Parecer nº 93/17.

5. Parecer nº 7695/17.

6. Informação nº 139/16, da Diretoria Jurídica (peça nº162).

7. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

8. Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais

aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal (grifamos).

9. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

10. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

11. Art. 15. Compete aos Municípios:

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

12. Processo nº 188068/09 – Acórdão nº 3306/14-S2C. rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

**PROCESSO Nº: 312302/17**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA**

**ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 180/18 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Consulta. Aplicabilidade do valor do salário mínimo municipal às aposentadorias e pensões. Conhecimento e resposta nos termos da fundamentação.

1. Trata-se de processo de Consulta formulada por Foz Previdência, inscrita por Áurea Cecília da Fonseca, Diretora Superintendente, na qual indagou-se:

1. A Lei Municipal nº 4.456/2016, de Foz do Iguaçu, que estipula valor mínimo a ser pago no âmbito municipal pode ser aplicada aos proventos de aposentadoria no momento concessão ou para tais fins somente está garantindo o mínimo nacionalmente unificado?

2. Após a concessão, novas leis que estipulem aumento do valor do menor vencimento ou provento, devem incidir sobre os benefícios já concedidos ou deverão ser garantidos somente os reajustes nos termos do ato concessório?

3. A aplicação do menor vencimento ou provento municipal, seja na concessão ou no reajustamento de valores, fere o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro, atuarial e demais dispositivos constitucionais?

4. O menor vencimento (piso) municipal possui natureza de proventos?

5. Em caso positivo, quem deve arcar com o pagamento da diferença entre o valor da proporcionalidade encontrada (ou do salário mínimo nacional) e o piso mínimo municipal? O ente patrocinador ou o Fundo de Previdência?

6. Quanto aos benefícios calculados pela proporcionalidade, aos servidores com paridade e aos não paritários, os índices de reajuste devem incidir sobre o valor proporcional encontrado, ou sobre o menor vencimento (piso) municipal garantido na concessão inicial dos proventos?

7. Caso o valor da proporcionalidade fique abaixo do salário mínimo nacional, deverá ser efetuado o pagamento da diferença em verba apartada até alcançar o salário mínimo nacional ou o menor vencimento (piso) municipal?

Ao expediente foi anexado parecer jurídico emitido pelo Procurador da Autarquia Municipal no seguinte sentido: a) o piso municipal tem natureza alimentar e não de proventos, não podendo ser usado como índice de reajuste de proventos, aplicando-se unicamente ao fim do cálculo da concessão do benefício previdenciário; b) o ente patrocinador deve arcar com a diferença entre o valor da proporcionalidade encontrada e o piso mínimo municipal; c) os índices de reajuste devem ser aplicados ao valor proporcional encontrado na concessão inicial dos benefícios; d) haja vista existir uma lei municipal vigente que estabelece o menor vencimento municipal aos servidores da municipalidade, deve ser efetuado o pagamento da diferença, em verba apartada, até alcançar o piso mínimo municipal, como efetivamente estabelecido em lei municipal; e) nos benefícios paritários, os índices de reajuste devem incidir sobre o valor proporcional encontrado quando da concessão inicial do benefício, para posterior e de forma desvinculada, ser aplicado efetivamente o piso mínimo municipal; e f) primeiramente encontra-se o valor proporcional do benefício e posteriormente deverá ser efetuado o pagamento da diferença em verba apartada até alcançar o piso mínimo municipal.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1015/17, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Seguindo o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 61/17, atestou a inexistência de decisões sobre o tema.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que, no Parecer nº 2169/17 manifestou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos: a) o valor mínimo estipulado pela Lei Municipal tanto pode como deve ser aplicada aos proventos de aposentadoria no momento da concessão; b) novas leis que estipulem aumento do valor do menor vencimento geral (salário mínimo), devem incidir sobre os benefícios já concedidos, de forma a assegurar que nenhum servidor receba quantia inferior ao mínimo garantido; c) em havendo uma nova lei que estipule aumento do valor do vencimento de uma determinada categoria de servidores, o aumento só incide sobre os benefícios já concedidos se o servidor daquela categoria for inativado com paridade; d) a garantia do valor mínimo assegurado a todos os servidores poderá, sim, representar ameaça ao caráter contributivo quando o servidor não tiver contribuído tempo suficiente para ter direito à percepção do mínimo constitucional; e) o valor do salário mínimo (municipal, no caso do consulente) é o valor final mínimo que deve ser assegurado a todo e qualquer servidor, seja ele na atividade ou inativado; f) quando o valor final encontrado no cálculo dos proventos resultar em montante menor do que o mínimo assegurado por lei o ente patrocinador é quem deve arcar com o montante necessário para complementar o valor até que alcance o mínimo assegurado; g) os reajustes sempre devem ser calculados sobre o valor proporcional encontrado antes da complementação. Se, ainda que com o reajuste, o valor continuar abaixo do mínimo assegurado proceder-se-á à nova



complementação, e; h) em havendo no Município lei que estabeleça o menor vencimento (salário mínimo) aos servidores, sempre que o valor da proporcionalidade ficar abaixo deste valor, os proventos do servidor inativado devem ser complementados, em verbas apartadas, até alcançar este mínimo. Em não havendo lei municipal nem estadual prevendo um valor mínimo usar-se-á, como parâmetro para complementação, o valor do salário mínimo nacional.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7273/17, pontuando que o tratamento jurídico dispensado pelo segmento técnico desta Corte bem aborda os detalhes pertinentes à dúvida explicitada pela autoridade municipal, de forma que endossamos a linha argumentativa lá empreendida, com pontuais acréscimos quanto às conclusões alcançadas. É o relatório.

2. Observados os requisitos constantes dos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, a presente consulta merece ser conhecida, conforme pareceres uniformes que instruem o feito.

Nos termos do relatório, os questionamentos formulados pelo consultante versam sobre a aplicabilidade do valor do salário mínimo municipal às aposentadorias e pensões.

A despeito da previsão constitucional contida no art. 7º, IV, que assegura dentre os direitos sociais a percepção de salário mínimo nacionalmente unificado capaz de atender as necessidades vitais básicas com moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, não é vedado aos demais entes federados que, mediante lei, fixem salário mínimo regional ou municipal.

Outrossim, como regra de previdência social, a Constituição Federal garante que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 201, §2º)

Dessa feita, caso Estados ou Municípios optem por assegurar salário mínimo em valor diferenciado ao da União, esse valor será a menor remuneração no âmbito estadual, tanto para a ativa, quanto para a inatividade, a título de proventos.

Nesse mesmo sentido são os pareceres que instruem o feito, podendo-se extrair do opinativo da Unidade Técnica a seguinte conclusão[1]:

Assim, cumpre esclarecer que quando há a determinação, por lei, de um piso de vencimento para os servidores públicos de um determinado ente federativo, isso implica dizer que, no âmbito daquele ente, aquele valor será a menor remuneração a ser percebida por seus servidores.

Desta forma, responde-se a primeira indagação no sentido de que o valor mínimo estipulado pelo Lei Municipal tanto pode como deve ser aplicada aos proventos de aposentadoria no momento da concessão.

Relativamente aos reajustes do valor do salário mínimo, de que trata a segunda pergunta, considerando que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho terá valor mensal inferior ao salário mínimo, aumentos posteriores do valor do salário mínimo municipal são aplicáveis aos benefícios já concedidos.

Sobre essa questão, o Ministério Público de Contas fez acertada distinção entre o aumento do salário mínimo e dos vencimentos de uma determinada categoria de servidores e os reflexos nos benefícios[2]:

Com relação ao segundo quesito, tem-se que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento de trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, devendo ser observada a preservação do valor real dos benefícios. Desse modo, como apontou a unidade técnica, novas leis que estipulem aumento do valor do salário mínimo, devem incidir sobre os benefícios já concedidos, de forma a assegurar que nenhum servidor receba quantia inferior ao mínimo garantido.

Por sua vez, em havendo uma nova lei que estipule aumento do valor do vencimento de uma determinada categoria de servidores, o aumento só incide sobre os benefícios já concedidos se o servidor daquela categoria for inativado com paridade, sendo prudente observar que a Emenda Constitucional nº 41/03 substituiu a paridade pelo princípio da preservação do valor real dos benefícios, delegando à lei a atribuição de estabelecer os critérios para tanto, tal qual a disciplina do Regime Geral de Previdência Social.

É oportuno ressaltar, ainda, em que pese não exista mais vinculação entre o reajuste dos benefícios da seguridade social e o salário mínimo, tem-se que os benefícios serão corrigidos por índice de preço que mede a inflação, devendo o salário mínimo ser contemplado por uma política de recuperação de seu poder de compra, preferencialmente em respeito ao disposto na Constituição Federal.

O terceiro questionamento formulado pelo consultante refere-se à observância ao princípio contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial. Inobstante, em um primeiro momento se possa vislumbrar que a garantia do salário mínimo implica em afronta ao princípio contributivo, não se pode olvidar que o sistema previdenciário está calcado no princípio da solidariedade[3].

A par disso, exsurge a relevância do cálculo atuarial, que deve contemplar as hipóteses em que para a concessão de determinados benefícios não há a correspondente e integral contribuição previdenciária, a fim de manter o adequado equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A esse respeito, oportunas as ponderações ministeriais[4]:

Com relação ao terceiro questionamento, ressalta-se que a garantia de percepção do salário mínimo, apesar de aparentemente ferir o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial, deve ser ponderado à luz do princípio da solidariedade que permeia toda a Ordem Social da Constituição Federal.

Esta hipótese pode se dar, por exemplo, quando o servidor que percebe o salário mínimo constitucional é inativado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ocasião em que o cálculo dos proventos resultará em montante inferior ao mínimo e deverá ser complementado.

Nesse contexto, o princípio da solidariedade vem assegurar, no campo da previdência social, a distribuição dos encargos inerentes ao custeio do sistema entre

seus participantes atuando como meio apropriado de consecução do equilíbrio atuarial e financeiro dos regimes.

Na quarta pergunta, o consultante questiona se o menor vencimento (piso) municipal tem natureza de proventos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 2169/17, observa que da análise dos requisitos formulados não se sabe, ao certo, o que o consultante busca saber com a presente indagação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de que o piso se diferencia do valor dos proventos. O valor dos proventos deve ser calculado nos termos constitucionais, sendo garantida a percepção do piso (valor mínimo). Portanto, o valor do salário mínimo municipal é o valor final mínimo que deve ser assegurado a todo e qualquer servidor, seja ele na atividade ou inativado.

Com efeito, da leitura do parecer jurídico que acompanha a exordial denota-se, aparentemente, que a autarquia questiona a natureza da complementação entre o valor de provento efetivo do aposentado e o menor vencimento do município.

Por se tratar de complementação do valor dos proventos a fim de assegurar a percepção do salário mínimo municipal, tem, de igual forma, natureza de proventos. O quinto questionamento diz respeito à responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o valor da proporcionalidade encontrada (ou do salário mínimo nacional) e o piso mínimo municipal.

Destarte, os pareceres instrutivos do presente expediente são inísonos no sentido de que quem deve arcar com a complementação do valor dos proventos para garantia do salário mínimo municipal é o ente patrocinador. O Parquet fundamenta seu posicionamento no art. 2º, §1º, da Lei nº 9.717/98[5] que atribui responsabilidade à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

Em que pese não de discorde desse entendimento, recomenda-se que a hipótese de necessidade de pagamento da diferença entre o real valor dos proventos e o salário mínimo municipal deve ser levada em consideração no cálculo atuarial a fim de que, por se tratar de benefício previdenciário, seja suportado pela autarquia previdenciária, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

Quanto ao sexto e sétimo quesitos, acompanha-se o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que os reajustes devem incidir sobre o valor efetivo dos proventos, antes da complementação. Ainda, o valor da complementação deve ser pago em verba apartada, discriminada no contracheque.

Sobre essas questões, veja-se o seguinte excerto da manifestação ministerial:

Por fim, quanto à sexta e à sétima questão, coaduna-se com o opinativo técnico, no sentido de que os reajustes sempre devem ser calculados sobre o valor proporcional encontrado antes da complementação. Se, ainda que com o reajuste, o valor continuar abaixo do mínimo assegurado proceder-se-á à nova complementação.

Ademais, em havendo no Município lei que estabeleça o menor vencimento (salário mínimo) aos servidores, sempre que o valor da proporcionalidade ficar abaixo deste valor, os proventos do servidor inativado devem ser complementados, em importe suficiente ao alcance do piso salarial intransponível, e possivelmente em verbas apartadas, até alcançar este valor.

Sugere-se, assim, que o ente público deve proceder ao detalhamento no contracheque do servidor das parcelas que estão sendo pagas a título de proventos, em observância aos princípios da publicidade e transparência que devem nortear os atos da Administração.

Destarte, as respostas aos questionamentos contidos na presente consulta podem ser assim consolidadas:

Pergunta 1: A Lei Municipal nº 4.456/2016, de Foz de Iguaçu, que estipula valor mínimo a ser pago no âmbito municipal pode ser aplicada aos proventos de aposentadoria no momento concessão ou para tais fins somente está garantindo o mínimo nacionalmente unificado?

Havendo previsão em lei municipal de um valor mínimo a ser pago aos servidores municipais, este deve ser aplicado aos proventos de aposentadoria no momento da concessão.

Pergunta 2: Após a concessão, novas leis que estipulem aumento do valor do menor vencimento ou provento, devem incidir sobre os benefícios já concedidos ou deverão ser garantidos somente os reajustes nos termos do ato concessório?

Caso se trate de aumento do valor do salário mínimo geral, deve incidir sobre os benefícios já concedidos, de forma a assegurar que nenhum servidor receba quantia inferior ao mínimo garantido.

Na hipótese de a lei versar sobre aumento do valor do vencimento de uma determinada categoria de servidores, este só incide sobre os benefícios já concedidos se o servidor daquela categoria foi inativado com base em regra que garanta a paridade.

Pergunta 3: A aplicação do menor vencimento ou provento municipal, seja na concessão ou no reajustamento de valores, fere o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro, atuarial e demais dispositivos constitucionais?

A garantia do valor mínimo assegurado a todos os servidores poderá, sim, representar ameaça ao caráter contributivo quando o servidor não tiver contribuído tempo suficiente para ter direito à percepção do mínimo constitucional. Entretanto, o princípio contributivo deve ser ponderado à luz do princípio da solidariedade que permeia toda a Ordem Social da Constituição Federal.

Pergunta 4: O menor vencimento (piso) municipal possui natureza de proventos?

Com efeito, da leitura do parecer jurídico que acompanha a exordial denota-se, aparentemente, que a autarquia questiona a natureza da complementação entre o valor de provento efetivo do aposentado e o menor vencimento do município.

Por se tratar de complementação do valor dos proventos a fim de assegurar a percepção do salário mínimo municipal, tem, de igual forma, natureza de proventos.

Pergunta 5: Em caso positivo, quem deve arcar com o pagamento da diferença entre o valor da proporcionalidade encontrada (ou do salário mínimo nacional) e o piso



mínimo municipal? O ente patrocinador ou o Fundo de Previdência?

Não há óbice para que o ente patrocinador efetue o pagamento da diferença entre o valor da proporcionalidade encontrada e o piso mínimo municipal. No entanto, recomenda-se que a hipótese de necessidade de pagamento da diferença entre o real valor dos proventos e o salário mínimo municipal deve ser levada em consideração no cálculo atuarial a fim de que, por se tratar de benefício previdenciário, seja suportado pela autarquia previdenciária, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

Pergunta 6: Quanto aos benefícios calculados pela proporcionalidade, aos servidores com paridade e aos não paritários, os índices de reajuste devem incidir sobre o valor proporcional encontrado, ou sobre o menor vencimento (piso) municipal garantido na concessão inicial dos proventos?

Os reajustes sempre devem ser calculados sobre o valor proporcional encontrado antes da complementação. Se, ainda que com o reajuste, o valor continuar abaixo do mínimo assegurado proceder-se-á à nova complementação.

Pergunta 7: Caso o valor da proporcionalidade fique abaixo do salário mínimo nacional, deverá ser efetuado o pagamento da diferença em verba apartada até alcançar o salário mínimo nacional ou o menor vencimento (piso) municipal?

Havendo no Município lei que estabeleça o menor vencimento (salário mínimo) aos servidores, sempre que o valor da proporcionalidade ficar abaixo deste valor, os proventos do servidor inativado devem ser complementados, em importe suficiente ao alcance do piso salarial intransponível, e possivelmente em verbas apartadas, até alcançar este valor.

Recomenda-se, ainda, que o ente público proceda ao detalhamento no contracheque do servidor das parcelas que estão sendo pagas a título de proventos, em observância aos princípios da publicidade e transparência que devem nortear os atos da Administração.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça da consulta e responda-a na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta e responder na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. F. 1, Parecer nº 2169/17 (peça nº 10).

2. Fls. 2-3, Parecer nº 7273/17 (peça nº 11).

3. Este princípio consiste no fato de toda a sociedade, indistintamente, contribuir para a Seguridade Social, independentemente de se beneficiar de todos os serviços disponibilizados.

4. F. 3, Parecer nº 7273/17 (peça nº 11).

5. Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

(...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**PROCESSO Nº: 109689/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINAIS FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/18 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. AJUSTES EM CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. FALTA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA FUNDADA. INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES CREDORAS.**

01. Ajustes em conciliações bancárias. Apresentação de extratos bancários. Falha sanada. Item regularizado.

02. Falta de inscrição de valores na dívida fundada. Constatação de divergências. Valores decorrentes de precatórios lançados com base em planos monetários antigos. Não atualização para Real. Inexistência de pendências nos registros dos respectivos Tribunais. Evidências de quitação. Ressalva.

03. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras. Precatórios. Quitação em exercícios seguintes. Ressalva.

04. Multas do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Sanção que pressupõe a irregularidade das contas. Multas afastadas.

05. Multa pelo atraso no encaminhamento do 6º bimestre do SIM-AM do exercício, imputável a outro gestor. Exclusão, de ofício, em face da nulidade de sua imputação.

06. Provimento do recurso. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 74) interposto pelo Sra. Eliane Luiz Ricieri, Prefeita do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2008, em face do

Acórdão de Parecer Prévio n.º 28/2014 da Segunda Câmara (peça 71), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1.1 Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

1.2 Falta de inscrição de dívida fundada; e

1.3 Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras.

Em face de cada irregularidade, foi aplicada à Sra. Eliane Luiz Ricieri a multa do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Não obstante, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, foi determinada a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Resumidamente, à peça 74, a Recorrente informou que os ajustes em conciliações bancárias foram realizados no exercício de 2010. No que se refere à falta de inscrição de valores de precatórios na dívida fundada, esclarece que os valores até então tratados não estavam convertidos em Real, o que gerou divergências.

No que se refere às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, alega a quitação dos precatórios devidos.

As peças 113/126, são apresentados documentos complementares pelo atual Prefeito, o Sr. Antonio Claudio Santiago.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2402/17 (peça 129), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso a fim de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja emitido pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

1) divergências nos valores lançados a título de dívida fundada em razão da não atualização monetária;

2) regularização intempestiva dos saldos de precatórios e da dívida fundada.

No entanto, mantém as multas aplicadas por este Tribunal, sob o entendimento de que se impõe o caráter punitivo-pedagógico das sanções, a fim de não incentivar a violação de normas e princípios fundamentais da contabilidade.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8358/17 (peça 131), corrobora a manifestação técnica pelo provimento parcial a fim de converter as falhas em causa de ressalva das contas.

Contudo, no que se refere às multas, diverge. Entende o Parquet que a multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pressupõe a irregularidade das contas, portanto, a conversão das falhas em ressalvas exigiria seu afastamento.

Contudo, mantém a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio da prestação de contas em meio eletrônico.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

Em relação aos ajustes de conciliação bancária, as falhas foram sanadas, conforme análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Instrução n.º 1406/14 (peça 82):

- Para a conta bancária nº 9710-1, agência 2086-9, no Banco do Brasil é apresentado extrato na peça processual nº 74, página 18, contendo: um crédito na conta no valor de R\$ 615,00, na data de 25/03/2010, sob o documento nº 8619642; outro crédito na conta no valor de R\$ 32,00, na data de 23/03/2010, sob o documento nº 9199.

Para esta conta, pode-se considerar que o item foi regularizado.

- Para a conta bancária nº 16-2, agência 16-2, na Caixa Econômica Federal é apresentado o extrato na peça processual nº 74, página 21, contendo: um débito na conta no valor de R\$ 1.149,97, na data de 25/03/2010, sob o documento nº 108375; e outro crédito na conta no valor de R\$ 615,00, na data de 25/03/2010, sob o documento nº 108412.

Para esta conta, pode-se considerar que o item foi regularizado.

Portanto, acompanho a manifestação técnica e entendo que o item foi regularizado. Com relação à falta de inscrição de dívida fundada, este Tribunal havia identificado a pendência dos seguintes precatórios:

Descrição da Dívida	Valor
Precatório Trabalhista de Ivaicar - Comercial de Automóveis Paraná Ltda.	1.399.961,00
Precatório Trabalhista de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS	1.145.721,90

Conforme foi esclarecido pela Recorrente à peça 74, houve divergência de valores, isso porque os precatórios não foram atualizados para a moeda Real. Conforme consta às fls. 5, 14 e 15 da peça 74, na verdade, os valores devidos eram de:

Descrição da Dívida	Valor
Precatório Trabalhista de Ivaicar - Comercial de Automóveis Paraná Ltda.	Cr\$ 1.399.961,00 (Cruzeiro)
Precatório Trabalhista de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS	CZ\$ 1.145.721,90 (Cruzado)

À fl. 1 da peça 113, o atual Prefeito afirma que os precatórios se referem aos anos de 1984 (Ivaicar) e de 1987 (INSS) e, após verificação da situação dos respectivos autos junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho, constatou-se que não se encontram na lista de precatórios devidos pelo Município, conforme relatório constante da peça 114. Dessa forma, entende que os fatos evidenciam sua quitação.

Afirma o gestor que os valores foram convertidos em Real e inscritos em dívida fundada. No entanto, alega que houve equívoco na conversão e, uma vez que não constam no relatório de precatórios pendentes de pagamento, serão baixados da dívida consolidada do município.

À fl. 7 da peça 129, a Unidade Técnica afirma que, em valores atuais, os precatórios não ultrapassariam o montante de R\$ 2.660,73 em relação ao credor IVAICAR e o montante de R\$ 252.233,00 em relação ao INSS. De outra forma, cita que todos os precatórios trabalhistas do município foram quitados em 2009. Ressalta que na prestação de contas do exercício de 2010 (autos 165835/11), não se verificou



apontamento de irregularidades no saldo de precatórios e em dívida fundada. Portanto, conclui que o presente item foi sanado.

Em face das falhas formais identificadas, propõe a conversão em ressalva.

De fato, em face das evidências de que as falhas nos lançamentos decorreram da falta de atualização dos valores para a moeda Real e da inexistência de registro de pendência de pagamento dos precatórios, entendendo que o fato, em face das falhas formais, pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Quanto às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, pela decisão impugnada foram mantidas as seguintes falhas:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
Precatório Trabalhista de Maria de Fátima da Conceição, Autos 331/93	57.117,39	109.345,46
Precatório Trabalhista de Ines Maria dos Reis de Oliveira, Autos 397/95	13.660,45	12.114,72
Precatório Trabalhista de Neuza Maria Frigo, Autos 891/95	17.635,84	18.406,63
Precatório Trabalhista de Sebastião Pires da Fonseca, Autos 350/93	93.334,25	83.859,30
Precatório Trabalhista de Genil de Souza Gonçalves, Autos 668/93	28.593,85	29.746,45

As peças 114/118, o atual gestor do Município apresentou relatórios de empenhos, atualização de cálculos e razão da contabilidade com a demonstração de quitação dos valores.

À fl. 7 da peça 129, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal declara:

"Ainda, compulsando-se a prestação de contas de 2009 (fls. 16, dos autos nº 166285/10), esta Unidade Técnica verificou que o Município pagou os precatórios elencados às peças 116-123, conforme comprovação junto ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 19 e seguintes, autos 166285/10).

Ainda, compulsando-se a prestação de contas de 2010 (fls. 15, 19 e 27-29, peça 4, autos nº 165835/11), não se verificou o apontamento de irregularidades no saldo de precatórios e em dívida fundada".

Assim, conclui a Unidade Técnica que a falha foi sanada.

Portanto, em face dos documentos apresentados pelos responsáveis, acompanho as manifestações uniformes pela conversão da falha em causa de ressalva das contas, uma vez que houve a regularização intempestiva dos saldos de precatórios.

Em relação às multas decorrentes das falhas ora analisadas, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao afastá-las. Nesse sentido, conforme assevera o Parquet, a multa aplicada pressupõe a irregularidade das contas, conforme texto legal:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III (grifamos).

No presente caso, uma vez convertidas as falhas em causa de ressalva das contas, entendo que se impõe o afastamento das multas correspondentes, constantes dos itens (i), (ii) e (iii) da decisão impugnada.

Não há sequer que se cogitar da "natureza sancionatória" ou do "caráter punitivo-pedagógico" apontado a fl. 8 da peça nº 129, pelo Analista de Controle da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, visto que a questão resume-se à própria legalidade da aplicação da sanção, na medida em que a hipótese de incidência da norma deixou de ficar configurada, a partir da nova conformação da conduta do agente, cujas contas deixaram de apresentar indicação de irregularidade.

Com relação à multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em que pese não ter havido pedido de seu afastamento pelo recorrente, é de se observar que há uma nulidade em sua aplicação, que deve ser reconhecida de ofício.

Conforme apontado, nas sucessivas instruções da Unidade Técnica, a fl. 34 da peça nº 5, a fl. 25 da peça 34 e a fl. 24 da peça nº 68, o motivo da imputação da multa seria a "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 148147/09 na data de 06/04/2009".

Ainda que se releve a circunstância de tratar-se de fato pertinente, apenas, ao escopo de análise das contas do exercício seguinte, de 2009, haja vista que o referido prazo teria se encerrado em 30/01/2009[1], no caso em tela, em consulta aos dados do sistema Trâmite - "Consulta Responsáveis por Entidade", observa-se que, a partir de 01/01/2009, o Sr. Silvio Daineis Filho assumiu a Prefeitura, não podendo, portanto, ser imputado à sua antecessora esse atraso.

Trata-se de nulidade absoluta, decorrente da ilegitimidade da parte, que impõe, de ofício, a correção da impropriedade, com o afastamento da sanção.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 28/14 da Segunda Câmara (peça 71) com vistas a:

3.1. recomendar a regularidade das contas da Sra. Eliane Luiz Ricieri, Prefeita do Município de Grandes Rios no exercício de 2008, ressalvando dos seguintes fatos:

3.1.1. divergências nos valores lançados a título de dívida fundada em razão da não atualização monetária;

3.1.2. regularização intempestiva dos saldos de precatórios e da dívida fundada.

3.2. afastar a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, de ofício, a multa do inciso III, alínea b, do mesmo artigo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 28/14 da Segunda Câmara (peça 71), para recomendar a regularidade das contas da Sra. Eliane Luiz Ricieri, Prefeita do Município de Grandes Rios no exercício de 2008, ressalvando os seguintes fatos:

a) divergências nos valores lançados a título de dívida fundada em razão da não atualização monetária;

b) regularização intempestiva dos saldos de precatórios e da dívida fundada; e

II – Afastar a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, de ofício, a multa do inciso III, alínea b, do mesmo artigo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 20/2008: "As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre, de conformidade com a agenda de obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa específica".

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 30 DE JANEIRO DE 2018.

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (30/01/2018), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias; o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** passou a compor o *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 23 de Janeiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 216261/16, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 612497/17, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 282653/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 512936/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 351959/19 e 391667/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 898983/16 (Procedência), 179373/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 306200/13 (Regular com recomendações), 405268/13 (Regular com recomendações), 267373/14 (Regular com recomendações), 269422/14 (Regular com recomendações), 591267/16 (Registro), 84057/15 (Registro), 813972/17 (Conhecimento e não provimento), 848857/17 (Indeferimento), 264688/15 (Regular), 255496/16 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), 264282/16 (Regular com ressalvas), 219434/17 (Regular), 233950/17 (Regular), da



pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 257326/12 (Regular com ressalvas) , 592186/17 (Registro) , 250234/17 (Regular) , da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 174134/13 (Encerramento) , 104943/16 (Registro com recomendações) , da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 274233/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 865125/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 216261/16 (Adiado por devolução pós-vida) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 265246/16 (Adiado por férias do relator) , 640187/16 (Adiado por férias do relator) , 732227/16 (Adiado por férias do relator) , 182239/17 (Adiado por férias do relator) , 268966/17 (Adiado por férias do relator) , 297257/17 (Adiado por férias do relator) , 314879/17 (Adiado por férias do relator) , 586240/17 (Adiado por férias do relator) , 612497/17 (Adiado por devolução pós-vida) , 833140/17 (Adiado por férias do relator) , 55949/16 (Adiado por férias do relator) , 271101/12 (Adiado por férias do relator) , 283726/12 (Adiado por férias do relator) , 103377/13 (Adiado por férias do relator) , 124447/13 (Adiado por férias do relator) , 193481/13 (Adiado por férias do relator) , 333291/13 (Adiado por férias do relator) , 425293/13 (Adiado por férias do relator) , 145820/14 (Adiado por férias do relator) , 156709/14 (Adiado por férias do relator) , 157250/14 (Adiado por férias do relator) , 159449/14 (Adiado por férias do relator) , 344203/14 (Adiado por férias do relator) , 591936/14 (Adiado por férias do relator) , 772388/14 (Adiado por férias do relator) , 790785/14 (Adiado por férias do relator) , 162699/15 (Adiado por férias do relator) , 265269/15 (Adiado por férias do relator) , 766764/15 (Adiado por férias do relator) , 981134/15 (Adiado por férias do relator) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 295899/12 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 149687/13 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Não houve pauta de julgamento** do auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos, (14h30), do dia 30 de janeiro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 06 de fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 618351/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: PAULO CHARBUB FARAH**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: MARCANTONIO MUNIZ, MARIANTONIETA PAILO FERRAZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e a inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária do nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Paulo Charbub Farah, o relatório aponta impropriedades na sua atuação como Controlador Geral do Município.

Após ser devidamente citado, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 835166/16 (peças 109/119).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 45/2017 (peça 122), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7411/17 (peça 123), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de sanções e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar as condutas do servidor.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o interessado sustenta que não ocupava o cargo de Controlador Interno à época da ocorrência dos fatos narrados nos achados de nºs. 06, 09, 15 e 20.

Com relação ao Achado nº 20 assiste razão à defesa, eis que os fatos narrados pelo relatório abrangem o período de 13/10/05 à 03/05/10.

Quanto aos demais achados, afastado de plano tal alegação, pois é incontroverso que o interessado ocupou o referido cargo entre 05/08/2013 e 31/08/2016, sendo que os fatos descritos nos achados 06, 09 e 15 se estenderam durante esse período, conforme bem analisou a Unidade Técnica em sua instrução conclusiva (peça 122). Achado 6.

Sr. Paulo Charbub Farah (2013-2015), por inobservar os inúmeros vícios existentes

no certame e apontados nos subachados elencados anteriormente e não há evidências de que tenha exigido da Assessoria do Prefeito (Gabinete), conforme sequência 06 (fls. 09), resposta sobre a cobertura ou não no contrato da empresa ALLBRAX dos serviços de emissão da folha de pagamento, dada a inexistência de declaração de que o sistema apresentaria todas as ferramentas para rodar as informações necessárias e também não haver informações sobre o valor global do contrato emergencial, bem como por inobservar o contido às fls. 49-53 (Parecer nº 18/2014, da Assessoria de Contratos, exarado em 10/01/2014, da lavra da Drª Paula Scomação de Carvalho D'agostini), dando conta que NÃO HÁ no certame prorrogatório (1º termo aditivo) informações sobre a conclusão das etapas de implantação, treinamento e licenciamento (fls. 51) [...]. Pág. 258 – Relatório nº 01/2016.

Achados 7, 9, 11, 15, 17

Ao Controlador Interno, Sr. Paulo Charub Farah, por inobservar os inúmeros vícios existentes no certame e apontados nos subachados elencados anteriormente, bem como por ser corresponsável pelos danos e irregularidades apurados, pois: a) não editou normas internas de controle que impedisse ou minimizasse os danos aqui apontados; b) não atuou de forma eficiente e eficaz para evitar riscos e danos ao erário; c) não dotou a entidade de sistemas/controles bem estruturados e confiáveis e práticas de segurança e auditoria, capazes de impedir os danos ao erário. [...].

Não obstante os procedimentos licitatórios de parte dos achados tenham acontecido em período anterior, todas as contratações se estenderam, pelo menos durante o exercício de 2014 (época em que o interessado ocupava o cargo de Controlador Interno), tanto por meio de aditivos, quanto mediante indenizações carentes da devida formalização.

Quanto ao restante da defesa apresentada, verifico que versa sobre alterações na estrutura organizacional do município, além de se concentrar no campo teórico do exercício do controle interno, não sendo capaz de desconstituir, objetivamente, os fatos narrados pelo Relatório de Auditoria.

Embora reconheça o papel de extrema importância da controladoria na administração pública, o interessado atribui as inadequações do setor de Tecnologia da Informação às gestões anteriores, sem, no entanto, repelir os apontamentos do relatório que descrevem a sua ausência de atuação perante os patentes vícios que redundaram em graves prejuízos ao erário municipal.

Conforme bem destacou o parquet de contas, em seu parecer de nº 7411/17 (peça 123), o Relatório de Auditoria registrou um grande número que irregularidades, as quais poderiam ser evitadas por um Sistema de Controle Interno atuante.

“[...] durante sua atuação como Controlador Geral, foram constatadas 297 (duzentas e noventa e sete) irregularidades nos certames ora analisados, é possível concluir que o interessado não exerceu sua função de forma eficiente, deixando de pontuar restrições facilmente detectáveis a partir da análise dos editais de licitação, contratos firmados e inúmeros aditivos autorizados.”

Nesse sentido, com exceção do achado nº 20, o qual já afastei a responsabilidade imputada ao interessado, incorporo a fundamentação constante na manifestação ministerial ao presente voto, no que tange à análise pormenorizada da conduta do Sr. Paulo Charbub Farah e a sua relação com os fatos descritos nos achados de auditoria.

Por fim, deixo de acolher a proposta ministerial de determinação para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, considerando que tal medida poderia significar intervenção indevida no exercício do poder disciplinar pelo seu titular, no caso o Poder Executivo do Município de Paranaguá.

#### VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 7 (sete) multas ao Sr. Paulo Charbub Farah, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 06, 07, 09, 11, 15, 16 e 17, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 7 (sete) multas ao Sr. Paulo Charbub Farah, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 06, 07, 09, 11, 15, 16 e 17, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Paulo Charbub Farah para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 889983/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: HERIVELTO BARBOSA, ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 112/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária – Município de Salto do Itararé – exercício 2015-irregularidades em concessão de diárias constatadas a partir do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR). Os interessados deixaram de apresentar a documentação comprobatória da efetiva realização das viagens, resta configurado o dano ao erário, cujo montante deve ser ressarcido pelo gestor municipal e aplicação de multas.

**RELATÓRIO**

Versa a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Município de Salto do Itararé e dos Srs. Israel Domingos Prado (Prefeito Municipal à época) e Herivelto Barbosa (controlador interno à época), em razão de supostas irregularidades na concessão de diárias durante o exercício financeiro de 2015, constatadas a partir do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR).

De acordo com a inicial (peças 2/3), foi constatado o recebimento de elevado valor em diárias por parte do Chefe do Poder Executivo ao longo do exercício financeiro de 2015, totalizando o montante de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais). Instados a demonstrar a regularidade das despesas, os responsáveis não apresentaram manifestação.

Por força do Despacho nº 2757/16 – GCNB (peça 7), determinei a conversão em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos responsáveis para esclarecimentos, os quais, no entanto, não apresentaram manifestação nos autos (cf. certidão à peça 25).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), pela Instrução nº 3172/17 (peça 26) opinou pela manutenção da irregularidade, em função da falta de documentos que possam comprovar as efetivas viagens com as devidas justificativas.

No que tange a atuação do Controle Interno do Município de Salto do Itararé, percebe-se que o órgão não agiu com o fim de inibir o recebimento irregular de diárias, em especial no que tange ao cumprimento da legislação pertinente e também pela omissão de resposta ao presente expediente.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 9364/17 (peça 27) acompanha integralmente a proposta da COFIM.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalto o entendimento de que o pagamento de diárias é possível e lícito, contudo deve ser previsto em lei e realizado apenas mediante interesse público. Ademais, esse tipo de despesa deve ser pensada e realizada com estrita observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Vale dizer que a administração pública deve perseguir rigorosamente a eficiência e a economicidade no planejamento e execução dos gastos públicos, evitando aqueles que não se destinam a uma finalidade exclusivamente pública, ainda que indireta.

Na Constituição Federal de 1988, artigo 37, caput, encontram-se os pilares que regem a Administração Pública, tidos como verdadeiros padrões em que todos os atos, contratos e atividades da Administração deverão se pautar, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Conforme informa a COFIM na Instrução 3172/17 (peça 26) o Executivo Municipal não seguiu a orientação deste Tribunal de Contas, bem como após os ofícios emitidos para a juntada dos documentos comprobatórios não houve manifestação, pelo que se entende que o agente não cumpriu com seu dever.

Assim restaram evidenciadas as irregularidades com recebimento indevido de diárias, isto posto, o gestor deve ser apenado a devolver os valores a título de diárias em 2015, no montante de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), devidamente atualizados.

Por outro lado, deixo de aplicar a multa sugerida ao Controlador Interno, pela ausência de fundamentação legal quando da instrução do feito.

É a fundamentação.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Israel Domingos Prado, em razão das irregularidades na concessão de diárias durante o exercício financeiro de 2015, constatadas a partir do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR), determinando-lhe:

- A restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) devidamente atualizados;
- A aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual

113/2005 no patamar de 10% sobre o montante de R\$ 24.300,00 – multa proporcional ao dano.

Por fim, determino a remessa desta Tomada de Contas Extraordinária à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as providências necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Israel Domingos Prado, em razão das irregularidades na concessão de diárias durante o exercício financeiro de 2015, constatadas a partir do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR);

II - determinar a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) devidamente atualizados;

III - aplicar a multa prevista no § 2º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005 no patamar de 10% sobre o montante de R\$ 24.300,00 – multa proporcional ao dano;

IV - determinar a remessa desta Tomada de Contas Extraordinária à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as providências necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 179373/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 113/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Formosa do Oeste ao Instituto Confiancce. Exercício de 2012. Despesas comprovadas parcialmente. Irregularidade das contas com recolhimento parcial dos recursos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de parceria nº 04/2007, celebrados entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce-Curitiba, no valor total de R\$ 541.668,82 (quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a execução do "Projeto Cidadania", relacionado às áreas de saúde e assistência social.

Em primeira análise a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, Instrução nº 1771/16, concluiu pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos, realização de despesas a título de custos operacionais, despesas com pessoa jurídica e tributos, sem comprovação, divergência no saldo final, entre outras impropriedades.

Em contraditório apenas o Município de Formosa do Oeste, na pessoa de seu representante legal, apresentou defesa, justificando o atraso na prestação de contas e afirmando que as demais inconformidades referem-se exclusivamente à gestão anterior.

Em sua derradeira instrução nº 427/17 – COFIT, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com devolução parcial dos valores e aplicação de multas. O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 5714/17, pugna pela irregularidade das contas, com a devolução integral dos valores repassados, apontando outras ilicitudes.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Como bem afirmou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, apenas o Sr. José Roberto Coco, compareceu aos autos representando o Município de Formosa do Oeste. Tanto o Instituto, quanto o gestor responsável pelo ajuste não apresentaram defesa.

A ausência de documentos exigidos na Resolução 03/2006; o não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99; a ausência parcial de comprovação das despesas realizadas, dentre elas a cobrança de taxas administrativas; terceirização indevida; transgressão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a contratação de profissionais de saúde e assistência social por meio de parceria; permaneceram irregulares, sem contestação.

a) **REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS E NÃO COMPROVADAS;**

A resolução 28/2011 estabelece a necessidade de que o Tomador demonstre e comprove de maneira pormenorizada as despesas realizadas em razão da parceria. Contudo, a entidade não apresentou comprovação das despesas com pessoal e encargos (R\$ 397.415,66) e as despesas com custo operacional (R\$ 54.619,13), pagamento de despesas bancárias (R\$ 501,76), pagamentos de rescisões contratuais (R\$ 136.363,11), pagamento de retenções de impostos e contribuições e



outros serviços de terceiros (R\$ 259.465,82).

b) DIVERGÊNCIAS FINANCEIRAS NO SALDO FINAL DA PARCERIA.

O saldo financeiro declarado no SIT difere do saldo bancário na conta específica da transferência, em (-) R\$ 6.900,68 (seis mil, novecentos reais e sessenta e oito centavos).

Ante a ausência de manifestação das partes sobre a irregularidade, permanece a impropriedade.

c) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELO TCE.

A prestação de contas não foi instruída com documentação necessária à análise. Foi concedido o contraditório aos interessados e o prazo para sua apresentação transcorreu in abis.

É a fundamentação.

VOTO

Isto posto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária Parreira nº 04/2007, celebrados entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiance-Curitiba, no valor total de R\$ 541.668,82 (quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) nos termos do art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a execução do "Projeto Cidadania", relacionado às áreas de saúde e assistência social, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, gestora das contas, e pelo Sr. José Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, repassador dos recursos, em razão da ausência dos documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas; da realização de despesas indevidas e não comprovadas; em razão das divergências financeiras identificadas no saldo final da parceria.

Determino:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 532.280,18 (quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Sr. José Machado Santana, Prefeito à época dos fatos, em razão da realização de despesas indevidas e não comprovadas, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

b) Aplicação de multa ao Sr. José Machado Santana, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de consulta prévia ao Conselho de Política Pública correspondente ao objeto da parceria, em contrariedade ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790/99.

c) Comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária - Parreira nº 04/2007, celebrada entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiance-Curitiba, no valor total de R\$ 541.668,82 (quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) nos termos do art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a execução do "Projeto Cidadania", relacionado às áreas de saúde e assistência social, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, gestora das contas, e pelo Sr. José Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53, repassador dos recursos, em razão da ausência dos documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas; da realização de despesas indevidas e não comprovadas; em razão das divergências financeiras identificadas no saldo final da parceria;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 532.280,18 (quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Sr. José Machado Santana, Prefeito à época dos fatos, em razão da realização de despesas indevidas e não comprovadas, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

III - aplicar multa ao Sr. José Machado Santana, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de consulta prévia ao Conselho de Política Pública correspondente ao objeto da parceria, em contrariedade ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790/99;

IV - determinar a comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação.

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 306200/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLODORICE JULIETA FENKER, JOSE ANTONIO PONTAROLO, LUCILENA BORDIN COSTALONGA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO, SONIA MARA SOARES, UNIÃO IMBITUVENSE DO BEM ESTAR DO MENOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 114/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Imbituva e a União Imbituvense do Bem Estar do Menor, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 001/2010, registro SIT sob o nº.9874, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto a assistência aos menores e adolescentes em situação de risco social e familiar, através de atividades pedagógicas e lúdicas, reforço escolar, oficinas de teatro, dança e coral, oficina de informática, oficina de violão e atividades recreativas e esportivas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 1085/17 (peça 31) pela regularidade das contas com recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 3748/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 74 (setenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas) e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certificado Liberatório do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4/18 (Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 32), propugna pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro o integralmente o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, entendendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Imbituva e a União Imbituvense do Bem Estar do Menor, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 001/2010, registro SIT sob o nº.9874, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto a assistência aos menores e adolescentes em situação de risco social e familiar, através de atividades pedagógicas e lúdicas, reforço escolar, oficinas de teatro, dança e coral, oficina de informática, oficina de violão e atividades recreativas e esportivas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Imbituva e a União Imbituvense do Bem Estar do Menor, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 001/2010, registro SIT sob o nº.9874, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto a assistência aos menores e adolescentes em situação de risco social e familiar, através de atividades pedagógicas e lúdicas, reforço escolar, oficinas de teatro, dança e coral, oficina de informática, oficina de violão e atividades recreativas e esportivas;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos



à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 405268/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MELISSA VIOMAR PIZZANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON VAGNER DE SANTI, ROSI MARILDA BASSA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 115/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 07/2010, registro SIT sob o nº. 4981, no valor de R\$ 176.714,26 (cento e setenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o projeto "karate-dô", visando o atendimento de crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 566/17 (peça 29) pela regularidade das contas com recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 4637/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Atraso do tomador no envio de informações bimestrais", a COFIT apreende que, em razão da ausência de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº.10/18 (Procurador Flávio de Azambuja Berti, peça 31), não se opõe ao julgamento de regularidade das contas desta transferência de recursos, com a expedição de recomendação, conforme sugerido pela COFIT.

É o relatório.

**VOTO**

Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 07/2010, registro SIT sob o nº. 4981, no valor de R\$ 176.714,26 (cento e setenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o projeto "karate-dô", visando o atendimento de crianças e adolescentes.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, em seguida encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social - ADES, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 07/2010, registro SIT sob o nº. 4981, no valor de R\$ 176.714,26 (cento e setenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o projeto "karate-dô", visando o atendimento de crianças e adolescentes;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, em seguida encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 267373/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENTINO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 116/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Santo Antônio do Paraíso e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Santo Antônio do Paraíso, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 029/2013, registro de SIT sob o nº.17569, no montante de R\$ 619.474,78 (seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 935/17 (peça 15) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação" – (Valor total de extrapolação: R\$ 10.969,91 (dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos)), "Despesas realizadas fora da vigência do convênio" e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 6576/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 42 (quarenta e dois) dias no registro da transferência no SIT", "Atraso de 27 (vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e "Conta Bancária Aberta em Instituição financeira não oficial", a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9104/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 16) manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução. É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e recomendação, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Ponderando a ausência de dano à execução do objeto conveniado ou ao erário decorrente dos itens consignados como ressalvas, "Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação" e "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", bem como considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos formais não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Santo Antônio do Paraíso e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Santo Antônio do Paraíso, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 029/2013, registro de SIT sob o nº.17569, no montante de R\$ 619.474,78 (seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

09 de fevereiro de 2018

Página 17 de 38

Nº 1764

arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Santo Antônio do Paraíso e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Santo Antônio do Paraíso, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 029/2013, registro de SIT sob o nº.17569, no montante de R\$ 619.474,78 (seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 204802/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, IVANIL MARIA CANEDO PEREIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/18

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de inativação, formalizado através do Decreto nº. 1483/2017, publicado no Periódico de Publicação "JCN", nº. 1643, em 07 de fevereiro de 2017, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Ivanil Maria Canedo Pereira, ocupante do cargo de Professora junto ao Município de Siqueira Campos, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 582/18 e o Parecer nº. 42/18 da Segunda Subprocuradoria-Geral de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria

de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 144798/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SOLANGE

APARECIDA PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/18

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de inativação, formalizado através da Portaria nº. 382/2015, publicada no periódico "Jornal União", em 12 de fevereiro de 2015, Benefício no SIAP sob o nº. 6720 Versão 3, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Solange Aparecida Pinto, ocupante do cargo de auxiliar de limpeza, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte CF, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 621/18 e o Parecer nº. 23/18 da segunda subprocuradoria geral de contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1148845/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de inativação, formalizado através do Decreto nº 401/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de outubro de 2014, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor Sr. Lauro Augusto Fabricio de Melo, ocupante do cargo de Desembargador, número do benefício no SIAP sob o nº. 5425 Versão 2, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 849/18 e o Parecer nº. 64/18 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 254356/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: A. J. VIACELLI - ME, ALDONIR JOAO VIACELLI, EDEGAR FINATTO, EDEVAN PEREIRA DA SILVA, ELIANE ROMANZIN, EUNICE PEREIRA DA SILVA RIOS, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, HAMILTON MARIANO, MILTON DA SILVA, MOACIR VOLPATO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ABNER DE AMEIDA, ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO: 212/18

Considerando a Instrução nº 2995/17 (peça 82) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que sugere a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2014, com a ressalva referente à irregularidade apontada nos autos nº 273829/14, referente à procedimento licitatório para contratação da empresa A.J.VIACELLI-ME e, do Parecer nº 9271/17 do Ministério Público de Contas (peça 83), que sugere a irregularidade em razão dos pagamentos referentes a tal contrato havidos no exercício em comento, verifico:

a) que a decisão sobre a irregularidade ou não das contas referentes ao exercício de 2014 dependem do julgamento sobre a contratação decorrente da Tomada de Preços nº 001/2013, que resultou no contrato Administrativo nº 003/2013, com a empresa



A.J.VACELLI -ME (autos nº 273829/14);

b) que embora o Sr. Milton da Silva não tenha sido responsável pela aludida contratação, foi responsável pela continuidade da prestação de serviços e pagamentos ocorridos no exercício de 2014;

Assim, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 31950/18**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 215/18**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 258767/19, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 227880/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANITA PRESTES FARIA DOS SANTOS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, MARIA SILVANA BUZATO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALAN POLLI DIAS**

**DESPACHO: 216/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Sra. Maria Silvana Buzato, gestora atual do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, e aos gestores do ato Sr. Aldnei José Siqueira e Gerson Denilson Colodel, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer (peça nº 753), da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 43245/12**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA, LUIZ FANCHIN JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS**

**DESPACHO: 222/18**

Tendo em vista a Instrução nº. 68/18 (peça 74) da Coordenadoria de Execuções (COEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Antônio Duleba, CPF nº. 110.675.519-72, referente ao item III do Acórdão nº. 4186/2014 – Segunda Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 224465/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 224/18**

Tendo em vista o Despacho nº. 55/18 da Coordenadoria de Execuções (COEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade, consignada no Acórdão de Parecer Prévio nº 84/17 – S1C, que determinou a regularização do registro do ADVOGADO, excluindo-o da Autarquia de Educação, para compor o quadro de servidores do Município.

Verifico que o Município, através do Decreto nº 396/2017 (peça 117), cumpriu com a determinação efetuada no acórdão, podendo, desta forma, ser liberada a emissão da "Certidão Liberatória" e baixa dos autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros necessários e após à DP para encerramento dos autos.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 473039/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**

**DESPACHO: 226/18**

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio das peças 249-267 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 5028/17 - STP, alegando contradição e omissão na decisão embargada.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 619064/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ALI EL KADRI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**PROCURADOR: BRUNO EL KADRI, RENATO SERRA HAYNE BASTOS**

**DESPACHO: 228/18**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. ALI EL KADRI, Prefeito do Município de PARANAGUÁ, em face do Acórdão nº 4696/17 – 1ª CM que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Ali El Kadri.

Vêm os autos ao Gabinete deste Relator para a deliberação em relação aos Protocolos nºs 56790/18 (peça 120), 57339/18 (peça 128), 57371/18 (peça 138), 57380/18 (peça 148) e 57401/18 (peça 157), apresentado pelo PETICIONÁRIO Sr. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT, CPF 749.355.429-34, em seu próprio nome, entretanto, observo que a Peça Recursal apresentada encontra-se intempestiva, pois, protocolada em 01/02/2018, há cerca de 25 (vinte e cinco) dias após a publicação da decisão no AOTC em 08/12/2018 (descontando-se o recesso do dia 18/12/2017 a 07/01/2018).

Assim, tendo em vista que o Recurso não foi interposto no prazo estabelecido pelo Art. 73[1] da Lei Orgânica do TCE, não o acolho, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o desentranhamento dos protocolos indicados acima e sua devolução à origem.

Após, siga regular trâmite.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

*1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*



**PROCESSO N.º: 778506/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 232/18**

Examinadas as peças do presente Requerimento, dou CIÊNCIA da extinção da referida entidade – a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, no exercício financeiro de 2018.

Portanto, permanece inalterado o panorama de gestão e contábil da prestação de contas autuada sob o nº 311381/17, razão pela qual esta deve seguir seu regular trâmite neste Tribunal.

Ato contínuo, de conformidade do Despacho nº 366/18 do Gabinete do douto Presidente, remeta-se do feito ao Gabinete do Cons. Artagão de Mattos Leão, relator do processo n.º 199073/16.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 868530/17**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 233/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Transferências e Contratos (COFIT), para análise.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 40380/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 234/18**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 633613/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 236/18**

Trata-se de representação encaminhada pela Câmara Municipal de Pinhão por meio do Sr. Sebastião Rodrigues Bastos, em face do Município de Pinhão, na qual noticiam-se irregularidades na aquisição de alimentos para a realização do Evento "1ª Semana Pedagógica", realizada em fevereiro de 2017, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ainda, quanto ao descarte das sobras.

Neste diapasão, considerando a gravidade dos fatos narrados na peça inaugural deste feito, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente representação.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação dos interessados, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de contraditório à presente representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao douto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 213828/09**

**ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO**

**INTERESSADO: EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DANIEL MULLER MARTINS, EDUARDO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LUÍS GUSTAVO LORGA, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA**

**DESPACHO: 238/18**

Face a juntada de novos documentos, mesmo extemporâneos, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 35920/18 – peças 142/143, encaminhe-se o presente processo à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para nova instrução,

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 646734/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MERCEDES MION LAGO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO: 240/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, "finalizar a petição intermediária (peça 76), o qual impossibilitou a reanálise do feito".

II- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 275085/13**

**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO JULIO BONTORIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 241/18**

Considerando o contido na petição nº 41432/18 (peça 77), e com base no art. 347, 'c' do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão do Município de Rio Branco do Sul, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para prosseguimento do acompanhamento das execuções.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N.º: 534651/07**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MATHEUS DE LIMA MARCONDES, ZENY DE LIMA MARCONDES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 242/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao contido no Parecer do MPC nº 22/18 (peça 50), para que informe se o auxílio reclusão concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 63023/2007 continua sendo pago, ou, em caso negativo, esclareça quando foi efetivado o cancelamento do benefício.

II- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo



único, respectivamente.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 149534/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO, NILSON PADILHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 244/18**

Tendo em vista a Instrução nº 39/18, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos da referida Instrução, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro e acompanhamento.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 719162/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEMAR ANTUNES DO NASCIMENTO, ALVACI HAAS,**

**EMERSON JULIO RIBEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 245/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU para, no prazo de 15 (quinze) dias, verificar todos os valores dos salários de contribuição inseridos no SIAP, especialmente nos meses de janeiro de 1998 a fevereiro de 2002 e, havendo divergências de valores, efetuar a regularização, conforme consta no Parecer nº 859/18- COFAP (peça 60).

II- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 618424/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: RENATO ANDRADE KERSTEN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: KAREN SCHOLL**

**DESPACHO: 247/18**

Ante a emissão do Acórdão nº 618424/16 da 1ª Câmara, disponibilizado no DETC nº 1728, em 04/12/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 31984/18 (peça nº 123-125), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 521344/09**

**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES**

**DESPACHO: 248/18**

Ante a emissão do Acórdão nº 1718/17 da 1ª Câmara, disponibilizado no DETC nº 1584, em 03/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 385210/17 (peças nº 125-140), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, interposto por Plínio Stuani, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e,

ato contínuo, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, já sorteado, Artagão de Mattos Leão, nos termos da Distribuição 73/18 – DP, em razão de outro recurso interposto (peças 148-149).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 858534/17**

**ORIGEM: MATHEUS TONELLO BOLSI**

**INTERESSADO: MATHEUS TONELLO BOLSI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 249/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Matheus Tonello Bolsi, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nºs. 283744/17, 292719/17, 353730/16, 306086/17, 315565/17 e 359492/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que forneça resposta ao requerente. Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 880211/17**

**ORIGEM: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI**

**INTERESSADO: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 252/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nºs. 310419/99 e 310648/99, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que forneça resposta ao requerente. Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 392225/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA**

**LTDA, CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA,**

**CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ**

**GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA**

**KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE**

**MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO**

**ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA,**

**INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA**

**NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ**

**BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E**

**INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO**

**CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA**

**MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS**

**NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH**

**TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO,**

**ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE**

**BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL**

**SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO**

**DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS,**

**ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO,**

**CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL**

**WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO**

**SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS**

**NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO**

**AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK**

**SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ**

**NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS,**

**GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA**

**NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE**

**OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA**

**NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO**

**SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL**

**DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAREN**

**SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA,**

**LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS**

**FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO**

**CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDA, MARTA**

**BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MONICA AKEMI IGARASHI**

**THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI,**

**PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL**

**FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL**

**RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO,**

**RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA,**



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

09 de fevereiro de 2018

Página 21 de 38

Nº 1764

ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

**DESPACHO: 256/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento do Acórdão 3072/17 (peça 36) e para o cumprimento do item "e" do Despacho 880/16 (peça 7) do protocolo nº 133129/16.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 778130/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA BURGATH, SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 106/18**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**PROCESSO N.º: 39330/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ E RITA DE KASSIA NANAMI ABE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA LUCK SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 139/18**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas e do Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 267579/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, DIRLEI MARTINS PEREIRA, DORNELES ADAO CAVALI, ORISVALDO CORREA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 144/18**

Diante do exercício do contraditório nas petições juntadas às peças 21 a 26 e 30, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, e ao Ministério Público de Contas, para as manifestações.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 315948/17**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, DARLAN SCALCO**

**ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 160/18**

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Francisco Alves (peça 23), representado por seu atual prefeito, senhor Alírio José Mistura, primeiramente, pois a prestação de contas não é do Município de Francisco Alves e sim do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri.

Ademais, a intimação dos interessados ocorreu em 29/11/2017 (peça 13), sendo que já foi concedida a prorrogação de prazo prevista no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], a qual irá encerrar em 1º/3/2018, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 24).

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo residual para a manifestação dos interessados (1º/3/2018) e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 48828/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 167/18**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal senhor Aldino Jorge Bueno, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de "contratar mediante procedimento licitatório, empresa terceirizada para prestação de serviço de pessoal, para funções inerentes à atividade meio da administração pública, par serviços de zeladoria, recepcionista, atendente de telecomunicações, motorista assim como para atividades voltadas à captação e reprodução de imagens e vídeo de sessões plenárias, audiências públicas, tais como: cinegrafista, auxiliar de cinegrafista (cabo-em)"

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que existem jurisprudências que possuem conexão com a matéria ora tratada.

Observo que, dentre elas, consta o Acórdão n.º 1701/06 – Pleno (autos n.º 494.699/09), do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual responde a presente questão tendo em vista que afirma:

É importante mencionar, que os nossos Tribunais Trabalhistas têm adotado como paradigma das decisões, a existência de terceirização legal somente n hipótese prevista pelo Enunciado n.º 331, ou seja, só a admitindo como lícita e atividades-meio.

(...)

Ademais, o art. 6º, inciso II[1], define o serviço como "toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação adaptada, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalho técnico-profissionais".

(...)

Destarte, não resta a menor dúvida de que é plenamente possível a terceirização dos serviços elencados pela Lei de Licitações Públicas.

(...)

Portanto, o que é perfeitamente admissível no bojo da Administração Pública é a terceirização como contrato de prestação de serviços e não de pessoal. Tal assertiva pode ser claramente respaldada, quando da leitura do art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal.

(...)

As pretensões do Consultante a nosso sentir dizem respeito à terceirização de atividades-meio, situação demonstrada acima como plenamente possível.

Portanto, considerando que este Tribunal de Contas já se manifestou a respeito do presente tema, NÃO CONHEÇO da consulta, com fundamento no artigo 313, §4º.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 342975/13****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MAGALI TEREZINHA ANTUNES, PAULO SALAMUNI****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 161/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 57193/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo e inclusão na autuação dos procuradores indicados à peça nº 39.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 841763/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA****INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO: 168/18**

1. Face ao transitado em julgado do Acórdão nº 4879/17 – 2ª Câmara, e ao conteúdo do Despacho nº 1084/17, elaborado pela Diretoria Geral, dando conta de que a Certidão Liberatória foi disponibilizada ao requerente, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 454282/15****ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO****PROCURADOR: MARTIM FRANCISCO RIBAS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 170/18**

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 62/18, elaborado pela Coordenadoria de Execuções (peça nº 140), diante da ausência de fixação, pela decisão originária, de prazo para cumprimento da determinação imposta pelo item III do Acórdão nº 2003/15 – 2ª Câmara (peça nº 97), fixo o prazo regimental, de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo art. 389, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 738047/17****ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES****PROCURADOR: DIRCEU GALDINO CARDIN****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 173/18**

1. Vieram os autos conclusos para apreciação de petição apresentada por Ivan Carlos de Moraes, juntada na peça nº 10[1], subscrita por seu advogado, Dr. Dirceu Galdino Cardin, por meio da qual pleiteia reconhecimento de nulidade da intimação de ambos acerca do Despacho nº 2038/17 (peça nº 4), que não conheceu do pedido de rescisão proposto pelo ora requerente.

Alegou o peticionário que protocolou pessoalmente neste Tribunal o pedido de rescisão com a documentação correlata, inclusive procuração outorgando poderes ao advogado Dr. Dirceu Galdino Cardin, mas que, entretanto, não fora digitalizada e juntada aos autos.

Outrossim, destacou que inobstante o advogado tenha subscrito conjuntamente com o requerente o pleito rescisório, na publicação do despacho[2] que não conheceu do pedido constou apenas o nome do Sr. Ivan Carlos de Moraes.

Em face disso, sustentou a nulidade da intimação acerca do referido despacho, uma vez que o requerente deveria ter sido notificado por via postal, sob os seguintes fundamentos (f. 5, peça nº 10):

Nos termos do artigo 381, §1º, alínea c, §§4º e 5º e artigo 382, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ao disciplinar as comunicações no processo administrativo trouxe, a necessidade de intimação via postal ao interessado como meio obrigatório. Já a intimação por Diário Eletrônico é somente feita subsidiariamente, quando assim o interessado optar (cadastrar/estar habilitado para

tanto). Mas, em qualquer caso, o procurador devidamente constituído deve ser igualmente intimado.

Por fim, requereu a apreciação de documentos que não foram juntados à petição inicial, por serem indispensáveis à defesa do peticionário.

2. Primeiramente, em relação à arguição de nulidade de intimação do requerente acerca do Despacho nº 2038/17, sob o fundamento que deveria ter se dado pela via postal, esta não merece prosperar.

O art. 383 do Regimento Interno disciplina que, após a citação (no presente caso dispensada, por se tratar de processo de iniciativa da parte), as intimações das decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no Diário Eletrônico:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II – por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para parte e interessados, se houver, ou revel.

(...)

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo da intimação eletrônica.

Veja-se que apenas em complementação à publicação no Diário é que será feita intimação eletrônica para parte ou procurador, desde que regularmente credenciados, não fazendo, pois, este dispositivo, qualquer referência à necessidade de intimação por via postal.

Portanto, a intimação do Sr. Ivan Carlos de Moraes atendeu aos ditames regimentais que disciplinam as intimações.

À conclusão diversa, contudo, chega-se em relação à intimação do Dr. Dirceu Galdino Cardin.

Em que pese incumba ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do pedido de rescisão (art. 494, §2º[3]), dentre os quais a procuração, caso a parte opte pela postulação por meio de advogado, o art. 348, do Regimento Interno possibilita a regularização da representação no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que não foi concedida no presente caso.

Destarte, tem-se por configurada a nulidade da intimação do advogado acerca do Despacho nº 2038/17, devendo ser reaberto o prazo para interposição de recurso em face daquela decisão, contado da data de publicação deste despacho.

Relativamente ao requerimento de análise dos documentos ora juntados instrutórios do pedido de rescisão, cumpre assinalar que não alteram o entendimento esposado no Despacho nº 2038/17 pelo não conhecimento do pleito rescisório, posto que não configuradas as hipóteses de cabimento, previstas de forma taxativa, no art. 494, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Acompanhada dos documentos de peças nº 11 a 21.*

*2. Despacho nº 2038/17.*

*3. Art. 494 (...)*

*§2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.*

**PROCESSO Nº: 264338/13****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZA ESMERALDA LENGLE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 178/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1492/18, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO Nº: 297040/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI**



**BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 90/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 140574/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: JOYCE NEAREY STEPHANE**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 91/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 636878/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADOS: JEAN CAIO GIACOMETTI, MARIA ADRIANA LEO, YOHANA TAINA LEO GIACOMETTI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 92/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO N.º: 300436/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: JULIO CESAR SALES (CPF: 032.652.099-62)**

**EDITAL Nº 25/18**

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JULIO CESAR SALES (CPF: 032.652.099-62), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 6 de fevereiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 195880/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALINE GUERRA CORREA (CPF: 010.184.719-01)**

**EDITAL Nº 26/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 101/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ALINE GUERRA CORREA (CPF: 010.184.719-01), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 6 de fevereiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 316495/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: ALBERTINO INACIO DA SILVA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 626/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1503/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

DERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 457866/17**

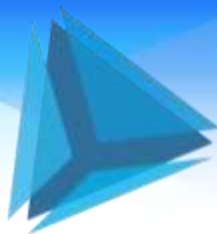
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 627/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m)



esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 885/18-COFAP (peça nº 20):

- **CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 598893/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 628/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 887/18-COFAP (peça nº 28):

- **PAULO SERGIO WOLFF – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 663385/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, LUCI MARTINS AZEVEDO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 629/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 888/18-COFAP (peça nº 19):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 387256/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ADELLI BORTOLON BAZZA, GUSTAVO ANTONIE RISSO, JOÃO DEBASTINI NETO, JONER DE LIMA DIAS, LUCIANO DE SOUZA, MAURO LUCIANO BAESSO, NAJARA BARBOSA DA ROCHA, REGIELEM DE CACIA RUY DIAS, RENATA BOREGAS SANTINI DE MOURA, RONEY PETERSON PEREIRA, THELMA SLEY PACHECO CELLET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 630/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 889/18-COFAP e 892/18-COFAP (peças nº 49 e 50):

- **MAURO LUCIANO BAESSO – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 486609/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS PRECOMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SALETE DO ROCIO PRECOMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 632/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1480/18-COFAP (peça nº 23):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 388503/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 633/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12386/17-COFAP e 900/18-COFAP (peças nº 63 e 71):

- **CÉLIO MARCOS BARRANCO – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 484359/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DILBERTO CONSENTINO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 634/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 903/18-COFAP (peça nº 30):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

09 de fevereiro de 2018

Página 25 de 38

Nº 1764

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 679357/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 636/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1412/18-COFAP (peça nº 28): - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 538730/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELENITA DO CARMO CRUZ SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 637/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1491/18-COFAP (peça nº 41): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 419340/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEANDRO LUIS GONCALVES, LILIANE MARIA BRIXEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 638/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1494/18-COFAP (peça nº 29): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 663679/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, EVERLEI TEREZINHA CLETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 639/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 882/18-COFAP (peça nº 18): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 788757/17**

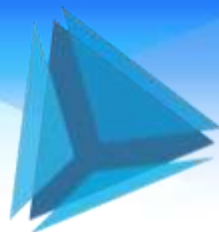
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ADELI RODRIGUES DE OLIVEIRA SIMOES, ADRIANA APARECIDA CASSIANO, ADRIANA FÁTIMA GONÇALVES, ADRIANE FERNANDES MARTINS, ALESSANDRA DA SILVA FELIPE, ALYNE ZANATTA, AMANDA DIAS DE ALMEIDA, ANA CRISTINA COSTA SANTOS DIAS, ANA PAULA FERREIRA LIMA DA ROCHA, ANA PAULA JANUARIO, ANA PAULA MAGRO DA SILVA, ANDRE LUIS KARPINSKI, ANDREA APARECIDA DA SILVA DE PAULA, ANDRESA CARLA JUNCAL VENTURA, APARECIDA GEREMIAS BARBOSA DOS SANTOS, BARBARA ROCHA, CAMILA GAVA SQUARSI, CAMILA MATILE REIS, CAROLINA FONTES, CECILIA DE NARDI, CILENE MARCONDES DIAS, CRISLEINE NAYARA UMBELINO, CRISTIANE CELLI, CRISTINA DA SILVA PEREIRA LIMA COSTA, DAIANY CRISTINA REIS, DANIELA BARONE SANTOS, DANIELLE GOMES MAZZEI, DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS, DAYANE PELACINE MARQUES FAIAM, DAYANE REICHERT, DIEIME DE SOUZA BOTARELI, EDILANE GRASIELE PASCOALINO, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, ELAINE GNANN BELLONI SOARES, ELAINE GUIMARAES GOMES, ELIANE APARECIDA BIASETTO, ELISANGELA COSTA DOS SANTOS, EMILIA APARECIDA SILVA, EUNICE PAULO DE MELLO LOURENCO, FABIANA TEIXEIRA, FLAVIA DANTAS DE FARIA DA SILVA, FRANCIELLEN ALMEIDA FRANCA DOS REIS NUNES, GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA, GENI FERNANDES DE MELO, GISELE ALEXANDRA DIORIO, GLAUDIO RENATO DE LIMA, INGRID BEATRIZ PATROCINIO, ISABELLA PORTUGAL POZATTO, IVAN CESAR MARCONI, JAQUELINE LEJAMBRE VICENTE ARTHUZO, JESSICA PEREIRA VERLINGUE, JESSICA ROCHA DE OLIVEIRA DOMINGUES, JOELMA MARIA DE QUADROS, JOZIELE SOARES DE SOUZA MIRANDA, JULIANA CAROLINE PEREIRA FIEL, KARINA ALVES DAS NEVES, KARINA VILELLA SIQUEIRA STAUT, LAUDILEA APARECIDA LACERDA, LENISE ELAINE RODRIGUES ANTUNES, LIDIANE MACHADO, LILIANE CRISTINA MILOZO, LUCIANA APARECIDA BORDIGNON, LUCIANA VERLINGUE DE PAULO, LUCIANE SIQUEIRA ALBERTTI CHERNEV DA SILVA, LUCIMARA MATILDE DA SILVA RAMOS, LUZIA DAS DORES BORGES, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIANE CRISTINA ULBRICH SILVA, MARLENE FUKASAWA DOI, MICHELLE TUFINO, MIRIAN LIBANIO DA SILVA PATERNO, NADIA BION GAMBA, NATALY TAILA GASPARIOT DA SILVA, OLAIDE NUNES, PATRÍCIA VIEIRA DE LIMA, PEDRA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS, POLYANA SMANIA SALCEDO, PRISCILA KUTISQUE DE OLIVEIRA, PRISCILA ROSA RIBEIRO NORA, PRISCILA VANESSA PICCININ, RAQUEL DE SOUZA LEAL, RAQUEL LOPES GOUVEIA, RAQUEL LUCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, RAQUEL PEREIRA FERRAZ MAFRA, REGIANE CRISTINA GERMANO, ROSA CRISTINA SOUZA LEITE, ROSANA FESTTI DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES, ROSANGELA MEN KOZUKI, ROSELY APARECIDA ROMIRO, ROSEMEIRE CARBONI ALVES, ROSIMARI TAVARES CANDIDO, ROSINETE APARECIDA RIVIEIRA DA SILVA, ROSYANE XAVIER DE SOUZA, RUBIANA APARECIDA CESAR BARBOSA, SANDRA REGINA CARVALHO, SILMARA GRAZIELA STRASSMANN, SOLANGE MARIA MAESTRO PIASSA, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, TANIA MORETTO ARRIGO DOS SANTOS, VALQUIRIA PIRES GARCIA, VANESSA DAIANE CANTARELI, VANESSA GARCIA SHIINOKI, VANESSA LILIAN DE FREITAS SILVA, VANIA CRISTINA SILVEIRA, VAUDIRENE OROZIMBO, VERA LÚCIA MORIBE, VIVIANE APARECIDA BENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 640/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 910/18-COFAP (peça nº 55):  
- **MARCELO BELINATI MARTINS – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 966643/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOAO ALVES DA SILVA, LUIZ AUGUSTO CIOLA, RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 642/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 911/18-COFAP (peça nº 29):  
- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 837649/16****ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 643/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 915/18-COFAP (peça nº 57):  
- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 295645/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO N.º: 525/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1091/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 27 e 29. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

*1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.*

**PROCESSO N.º: 311110/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ****INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO N.º: 559/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1107/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 6 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

*1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.*

**PROCESSO N.º: 301114/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES****DESPACHO Nº 561/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 144/2018 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JORGE RODRIGUES NUNES – CPF 362.504.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 310172/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA****INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, JOSÉ SEVILHA GARCIA****PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA****DESPACHO Nº 562/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 145/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ SEVILHA GARCIA – CPF 204.118.209-15

▪ ARATI CAFIERO DE TOLEDO – CPF 237.452.239-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 297117/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO: CLARICE NUNES PEREIRA, ELIO DIDIMO****DESPACHO Nº 563/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 159/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELIO DIDIMO – CPF 925.668.049-15
- CLARICE NUNES PEREIRA – CPF 025.722.429-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

#### PROCESSO Nº: 303290/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 564/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 224/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIO LEAL – CPF 348.255.171-53
- JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA – CPF 508.688.109-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

#### PROCESSO Nº: 239605/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: ANTONIO AFONSO DA SILVA, JOSE PAIS FILHO**

**DESPACHO Nº 565/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 240/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO AFONSO DA SILVA – CPF 203.720.862-68
- JOSE PAIS FILHO – CPF 576.206.529-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

#### PROCESSO Nº: 314364/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES**

**DESPACHO Nº 566/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 263/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES – CPF 389.032.969-15
- FRANCISCO ANTONIO BONI – CPF 030.415.519-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

#### PROCESSO Nº: 277280/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: DIEGO JURISCH, SILVANO TORTELLI**

**DESPACHO Nº 567/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 275/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DIEGO JURISCH – CPF 078.610.319-18
- SILVANO TORTELLI – CPF 020.932.729-46
- DALCI VIEIRA BERTI – CPF 525.380.879-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

#### PROCESSO Nº: 146518/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 568/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS – CPF 796.700.089-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

#### PROCESSO Nº: 294908/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM**

**INTERESSADO: ENIO JOSE SANTOS, GENIVAL DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 571/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 307/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e



389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ENIO JOSE SANTOS – CPF 815.187.909-25
- GENIVAL DE SOUZA – CPF 465.911.849-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 260078/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: MARA ESTELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO HIPOLITO**

**DESPACHO Nº 574/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 306/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS ANTONIO HIPOLITO – CPF 453.413.629-34
- MARA ESTELA DOS SANTOS – CPF 818.823.949-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 237602/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA**

**CABRERA**

**DESPACHO Nº 576/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 287/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- IVO MOREIRA DOS SANTOS – CPF 208.178.279-00
- JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA – CPF 259.075.069-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 291313/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**

**INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 577/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 289/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FÁBIO HENRIQUE DA SILVA – CPF 053.951.739-94

▪ OSMAR DE OLIVEIRA – CPF 585.613.589-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 314682/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM**

**TRAMUJAS DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, CHRISTIANO MAIA**

**AICHINGER**

**DESPACHO Nº 580/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 325/2018 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR – CPF 644.815.819-72
- LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA – CPF 319.697.989-04
- CHRISTIANO MAIA AICHINGER – CPF 007.287.299-38
- MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34
- CHRISTIAN NARA FOLKUENIG – CPF 882.003.029-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 260990/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: MÁRCIO MARTINS FORTUNATO**

**DESPACHO Nº 584/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 330/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MÁRCIO MARTINS FORTUNATO – CPF 028.131.159-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 260485/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: NAIR DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 585/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 327/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:



▪ NAIR DE SOUZA – CPF 488.842.949-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 301378/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**

**DESPACHO Nº 586/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 322/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DORNELIS JOSE CHIODELLI – CPF 585.364.349-53

▪ OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO – CPF 040.815.129-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 307023/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**

**INTERESSADO: BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA, GERSON DA SILVA JUNIOR**

**DESPACHO Nº 587/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 319/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS ANTONIO PODBEVSEK – CPF 316.779.409-72

▪ BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA – CPF 523.268.889-87

▪ GERSON DA SILVA JUNIOR – CPF 274.908.758-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

**RESOLUÇÃO Nº 63/2018**

Dispõe sobre os procedimentos de correção nas unidades e órgãos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e revoga a Resolução nº 5/2006-TC.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 188 a 192, do Regimento Interno,

RESOLVE

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de correção nas unidades e órgãos administrativos que compõem a estrutura do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se correção a atividade mediante a qual o Corregedor-Geral afere a regularidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do trabalho desenvolvido pelas unidades e órgãos que integram a estrutura organizacional do Tribunal.

#### Seção I

Da Competência para o Exercício das Atividades de Correção

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná instruir e coordenar as atividades de correção, que terão por finalidade:

I – contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos do Tribunal;

II – contribuir para o alcance das metas estipuladas no planejamento estratégico do Tribunal.

Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral, no exercício da atividade correcional:

I - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

II - verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares das unidades e órgãos administrativos do Tribunal, mediante realização de correções e solicitação de informações;

III - efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente, Conselheiros e Auditores, por meio eletrônico, para conhecimento;

IV - comunicar ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo as providências que julgar necessárias, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidades.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral comunicará ao Tribunal Pleno o atendimento ao disposto no inciso III deste artigo.

Art. 5º O exercício da competência do Corregedor-Geral abrange:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades e órgãos administrativos;

II – requisitar ao Presidente os servidores, materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho da atividade correcional;

III - requisitar às unidades e órgãos administrativos do Tribunal as informações e providências necessárias a subsidiar as correções;

IV - exercer outras atribuições conferidas por lei ou por ato normativo.

Art. 6º A Comissão Permanente de Correção, designada pelo Presidente do Tribunal, no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos, lotados na Corregedoria-Geral, e será responsável pela condução dos trabalhos.

§ 1º Em razão da especificidade da correção, servidores efetivos lotados em outras unidades do Tribunal poderão ser requisitados pelo Corregedor-Geral ao Presidente, a fim de auxiliarem a Comissão de que trata o caput nos trabalhos de correção.

§ 2º O Tribunal de Contas promoverá cursos periódicos de capacitação para formação de corpo de servidores estáveis, apto a atuar nos procedimentos correcionais e integrar a Comissão Permanente de Correção.

#### Seção II

Das Modalidades e da Abrangência

Art. 7º Constituem modalidades de correção:

I – ordinária: a atividade de fiscalização, controle e orientação desenvolvida pela Corregedoria-Geral, de forma rotineira e periódica, realizada a partir de cronograma fixado no Plano Anual de Correção; e

II – extraordinária: fiscalização realizada de ofício pelo Corregedor-Geral ou mediante solicitação do Presidente, ou, ainda, determinada pelo Tribunal Pleno, não contemplada no Plano Anual de Correção.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, a solicitação de realização de correção extraordinária será acompanhada de justificativa, cabendo ao Corregedor-Geral avaliar a sua pertinência, conveniência ou oportunidade.

§ 2º No caso de indeferimento da solicitação de realização de correção extraordinária, caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ao Presidente.

§ 3º O Corregedor-Geral comunicará ao Tribunal Pleno acerca da realização de correção extraordinária, quando determiná-la de ofício, ou quando deferir a solicitação de que trata o § 1º.

Art. 8º A correção, quanto à abrangência, classificar-se-á como:

I – geral: consiste na averiguação ampla das atividades ou procedimentos de trabalho de unidade ou órgão da estrutura organizacional do Tribunal; ou

II – específica: consiste na averiguação de determinados aspectos de uma ou de algumas das atividades ou procedimentos de trabalho de unidade ou órgão da estrutura organizacional do Tribunal.

## CAPÍTULO II

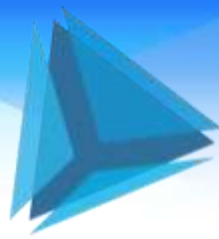
### DA CORREÇÃO ORDINÁRIA

Art. 9º O planejamento anual da atividade correcional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§ 1º O Plano Anual de Correção indicará o objeto da correção, a unidade e/ou órgão coordenado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

§ 2º O Plano referido no § 1º poderá ser alterado, conforme a necessidade dos trabalhos, e o fato será comunicado pelo Corregedor-Geral ao Tribunal Pleno.

Art. 10. As atividades de correção ordinária avaliarão, conforme o objeto, os seguintes aspectos:



I – regularidade, economicidade, eficiência, eficácia ou efetividade da execução do trabalho desenvolvido pelo correccionado;

II – conformidade dos trabalhos desenvolvidos com a legislação e com os atos normativos do Tribunal;

III – cumprimento dos prazos fixados na legislação, no Regimento Interno e em outros atos normativos do Tribunal;

IV – cumprimento dos planos e metas definidos no planejamento estratégico e de indicadores de desempenho;

V – cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Relatores dos processos;

VI – boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades.

#### Seção I

##### Do Procedimento de Correição Ordinária

Art. 11. No desenvolvimento dos trabalhos de correição, não haverá interrupção da distribuição ou da tramitação de processos, nem a suspensão dos trabalhos do correccionado, salvo deliberação em contrário do Tribunal Pleno, mediante proposta do Corregedor-Geral.

Art. 12. A correição será realizada por meio de entrevistas ou questionários aplicados aos servidores da unidade ou órgão, bem como mediante a análise de processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho, metas institucionais previstas para a unidade, banco de dados de sistemas informatizados, planos institucionais e atos normativos do Tribunal, sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos pelo Corregedor-Geral.

Art. 13. A documentação relativa à correição será autuada como processo digital pela Diretoria de Protocolo e reunirá ofícios de instauração, Plano Anual de Correição, designação dos membros da equipe de correição, atos de comunicação oficial, relatórios e outros documentos, a critério da Comissão Permanente de Correição ou do Corregedor-Geral.

Art. 14. O procedimento de correição será composto das fases de planejamento, execução e monitoramento.

#### Subseção I

##### Do planejamento

Art. 15. O planejamento da correição se subdivide nas etapas de Exame Prévio – EP, e de elaboração do Programa de Correição – PROCOR.

Art. 16. O Exame Prévio é a etapa na qual são aferidas a natureza e as características da unidade ou órgão sobre o qual incidirá a correição, possibilitando o enquadramento e a classificação das atividades que serão analisadas.

§ 1º Essa fase contemplará os seguintes aspectos, além de outros indicados pela Comissão Permanente de Correição ou pelo Corregedor-Geral:

I - identificação e descrição das características do correccionado, que abrange as atividades, procedimentos, recursos empregados, linhas de subordinação ou de assessoramento, princípios, normas ou regras aplicáveis às suas atividades; e  
II - resultados das últimas correições realizadas, se existentes.

§ 2º O resultado do Exame Prévio deverá proporcionar uma compreensão sintética e objetiva de como a unidade ou órgão está estruturado, permitindo a fixação da extensão e dos objetivos da correição a ser realizada.

Art. 17. Concluído o Exame Prévio, será definido o Programa de Correição, que consiste no conjunto de ações e medidas adequadas à execução do procedimento de correição.

Parágrafo único. Além de outros reputados convenientes, o programa deve abranger os seguintes aspectos:

I – o cronograma dos trabalhos;

II – o objeto da correição; e

III – os métodos de coleta e os de análise dos dados, bem como os meios necessários para implementá-los.

Art. 18. O gestor da unidade ou órgão administrativo em que será realizada a correição será comunicado sobre o início da execução dos trabalhos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

#### Subseção II

##### Da execução

Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:

I – reunião de apresentação: oportunidade em que se estabelecerá o contato com a unidade ou órgão correccionado, mediante a apresentação da Comissão, do escopo, dos objetivos e dos critérios da correição, bem como dos procedimentos técnicos e administrativos que serão adotados pela equipe no cumprimento de suas atribuições;

II – coleta de dados: recolhimento de informações contidas em documentos, processos, banco de dados de sistemas informatizados, ou por meio de entrevistas ou questionários respondidos por servidores da unidade, entre outros meios;

III – análise de dados: apreciação conjunta de todas as informações colhidas, com o propósito de identificar os achados de correição, os quais auxiliarão a equipe a formar sua convicção sobre o objeto de correição;

IV – elaboração do relatório preliminar de correição: ocasião em que as conclusões preliminares da equipe serão submetidas ao conhecimento do gestor da unidade ou órgão administrativo, a quem será facultada a oportunidade de apresentar justificativas a respeito daquelas conclusões;

V – elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados; e

VI – aprovação do relatório final de correição: ocasião em que a equipe apresentará o relatório final ao Corregedor-Geral, que o submeterá ao Tribunal Pleno para aprovação e, após, o encaminhará ao Presidente para ciência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, considera-se achado de correição qualquer fato significativo comprovado nos autos, passível de

providências retificadoras, de medidas administrativas ou de outras medidas necessárias para instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 20. O relatório final de correição de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – indicação dos objetivos da correição e composição da equipe de trabalho;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e

III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;

b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

Art. 21. Aprovado o relatório final de correição pelo Tribunal Pleno, os autos serão encaminhados ao Presidente para ciência e adoção das medidas cabíveis junto à unidade ou órgão correccionado.

Art. 22. O gestor da unidade ou órgão correccionado, se determinado, elaborará, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento dos autos, plano de ação explicitando as medidas que serão adotadas para a correção das irregularidades detectadas, cumprimento das recomendações feitas no relatório correccional e os prazos estabelecidos para a efetivação de cada uma delas.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a critério do Corregedor-Geral.

#### Subseção III

##### Do monitoramento

Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correição, e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.

§ 1º A critério do Corregedor-Geral e de acordo com os prazos por ele fixados, o responsável pela unidade ou órgão correccionado elaborará relatórios parciais sobre a implementação das medidas pactuadas e os apresentará à Corregedoria, para subsidiar as ações de monitoramento.

§ 2º O descumprimento injustificado das medidas e dos prazos pactuados poderá ensejar a aplicação de advertências ou outras penalidades, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, por iniciativa do Corregedor-Geral e com a ciência do Presidente do Tribunal.

Art. 24. O Corregedor-Geral realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o §1º do art. 23, ficando facultada a verificação in loco dos procedimentos adotados.

Parágrafo único. Ao final do prazo fixado para a implementação das medidas pactuadas e concluído o monitoramento, o Corregedor-Geral apresentará relatório conclusivo ao Tribunal Pleno, com a síntese de todas as ações praticadas e com a indicação do cumprimento das recomendações e determinações.

#### CAPÍTULO III

##### DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 25. A correição extraordinária será realizada de ofício pelo Corregedor-Geral ou mediante solicitação do Presidente, ou, ainda, por determinação do Tribunal Pleno, em decorrência de indicadores, informações, reclamações, representações ou denúncias que apontem a existência de situações especiais de interesse da instituição ou quaisquer outros erros ou irregularidades prejudiciais ao regular funcionamento dos serviços.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá correição extraordinária quando não forem atendidas as recomendações ou determinações expedidas por ocasião de correição ordinária.

§ 2º O Corregedor-Geral, mediante despacho motivado, poderá conferir caráter sigiloso à correição extraordinária, desde que a medida seja necessária para preservação do interesse público, sendo comunicado ao Tribunal Pleno sobre a sua adoção.

§ 3º O Corregedor-Geral divulgará, por meio de despacho publicado no DETC e de comunicação ao Tribunal Pleno, o objeto de correição extraordinária, a unidade correccionada e o cronograma dos trabalhos, ressalvada a hipótese do § 2º.

Art. 26. O procedimento de correição ordinária será aplicado, no que couber, à correição extraordinária.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Se, no decorrer do procedimento de correição ordinária ou extraordinária, for verificada falta funcional, passível de gerar responsabilização de servidor do Tribunal, o Corregedor-Geral adotará as medidas necessárias para a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, dando ciência ao Presidente sobre o fato.

Art. 28. O procedimento de correição é público, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 25 desta Resolução.

Art. 29. Fica incluída no §1º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal a alínea h, e alterada a redação do §2º do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.

[...]

h) Correição.

§ 2º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão disciplinadas no Capítulo VIII, Seção IV, Subseções III e IV deste Título, a comissão de Correição em ato normativo que regulamenta a matéria, e subordinam-se ao



Corregedor-Geral.”

Art. 30. Fica revogada a Resolução nº 5, de 23 de novembro de 2006.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no artigo 6º, dar-se-á em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 809231/17**

**ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA**

**INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 309/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 2/18 (peça 15) por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em relação à solicitação formulada por Tayane Martins Franca.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 12408/18**

**ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA**

**INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 312/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 5/18 (peça 5) por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em relação à solicitação formulada por TAYANE MARTINS FRANCA.

Em complemento à referida Informação, importa esclarecer que as lotações ocorrem em âmbito administrativo de acordo com as necessidades e atendem às demandas e solicitações internas, sendo alocadas na estrutura organizacional. Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 18040/18**

**ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA**

**INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 361/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 1/18 (peça 6) por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em relação à solicitação formulada por TAYANE MARTINS FRANCA.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos

termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 345782/17**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 383/18**

Retornam os autos com a Informação 28/17-3ICE, Despacho 2/18-PGC e Parecer 1205/18-COFAP, por meio dos quais as Unidades Técnicas e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas manifestaram-se nos autos.

Acolho as sugestões do Ministério Público de Contas e da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Encaminhem-se ofício ao ente previdenciário para que esclareça as medidas empreendidas no sentido de aquilatar a solvência financeira e atuarial em face da ausência de recursos destinados ao cumprimento das obrigações oriundas do Decreto Judiciário n.º 205/2017.

Após, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência do contido no presente feito e adoção das providências que entender necessárias.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 793521/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 458/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, com vistas à “contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem (incluindo o seguro de bens) e de armazenamento (incluindo o seguro de bens, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital” (peça 14, item 2.1).

Diante dos apontamentos da Diretoria Jurídica contidos no Parecer nº 42/18 (peça 18), manifestação corroborada pela Controladoria Interna na Informação nº 17/18 (peça 19), **determino o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para:**

1. Retificação da minuta do edital quanto à terminologia utilizada para o parcelamento do objeto, substituindo-se o termo “lote” pelo termo “item”, consoante descrito no Parecer da Diretoria Jurídica (item 2.1 do Parecer);

2. Retificação da minuta do edital quanto ao prazo de contratação previsto para o lote/item 2, de serviço de armazenamento de bens, para 6 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação, ou para a apresentação das justificativas pertinentes para que a contratação se dê por prazo superior, nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica (item 2.4 do Parecer);

3. Apresentação de justificativas quanto à regra editalícia que prevê que a realização de vistoria do local ocorrerá somente após a contratação, haja vista as observações da DIJUR (item 2.5 do Parecer);

4. Apresentação de esclarecimentos acerca da forma pela qual as licitantes poderão estabelecer o valor do seguro e fazer uma proposta precisa sem o valor estimado dos bens objeto dos serviços, visto que o edital não o divulga (cf. item 2.7 do Parecer);

5. Retificação da minuta do edital, retirando-se a menção à “Ata de Registro de Preços” contida à p. 61, item 4.4, e à p. 65, item 16;

6. Atualização das cláusulas de regularização tardia de habilitação deste e dos futuros editais de licitação, em conformidade com a redação na Lei Complementar nº 155/16 (item 2.10 do Parecer).

Ainda, de modo a facilitar o exame do processo pelas unidades em que os expedientes de Atos de Contratação do Tribunal tramitam, acato o pedido formulado nestes autos pela Diretoria Jurídica para que a Supervisão de Licitações e Contratos – Diretoria Administrativa, mencione em seus relatórios e informações eventuais alterações posteriores realizadas nos Termos de Referência.

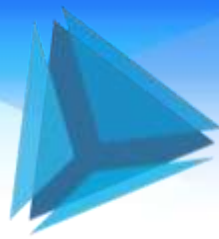
Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 776635/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 494/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para a "para contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de maquiagem, auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmara, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme relatado pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC".

Autorizado o trâmite do expediente como Ato de Contratação – Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 08, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.º 277/17, aduziu adequada a escolha da modalidade licitatória eleita, mencionando que o critério de julgamento será do tipo "menor preço global".

A minuta do edital encontra-se à peça 09.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 309/2017, atestando, assim, a disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação 309/17 - DF, peça 12).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do Edital com recomendações relacionadas (i) às quantificações dos serviços sob demanda; (ii) ao aprimoramento dos futuros processos licitatórios, (iii) à atualização do edital à legislação vigente, (iv) à exigência de capital de giro de, no mínimo, 16,66%, (v) à certidão negativa de falência pelo SICAF; (vi) à fiscalização do contrato, (vii) à necessidade de exclusão dos custos não renováveis já pagos ou amortizados como condição para a prorrogação e (viii) à discriminação dos valores unitários de cada item.

A Diretoria de Comunicação Social, mediante a Informação 1/18 (peça 14), teceu esclarecimentos referentes à forma como foram estimadas as quantidades dos serviços sob demanda.

O Controle Interno, por sua vez, recomendou a inserção da seguinte cláusula:

Item x.x Nas eventuais prorrogações deve-se eliminar os custos com equipamentos que já tenham sido amortizados ou pagos durante o 1º ano do contrato.

Por conseguinte, ponderou:

Para balizar tal análise e permitir a fiscalização dos equipamentos colocados a disposição do TCE/PR, recomenda-se que a planilha constante no ANEXO IV, da minuta do edital (fls. 159 e 160, peça 9), preveja que as empresas apresentem de forma segregada e discriminada tais equipamentos, indicando o valor e o tempo de uso quando for o caso, permitindo, assim, avaliar em caso de prorrogações o valor amortizado no 1º ano da contratação.

Recomendou também a exclusão do termo "subcontratados" do item 10.6 ou que se preveja expressa e detalhadamente a possibilidade de subcontratação.

Quanto ao profissional de maquiagem, sugeriu que a contratação ocorra em apartado.

Ainda, sugeriu a ampliação da equipe de fiscalização, acrescentando-se um fiscal com a atribuição de verificação dos aspectos administrativos do contrato, em consonância com o Parecer 13/18 da DIJUR.

Por fim, recomendou a nomeação de Comissão de Recebimento de Bens, conforme dispõe o § 5º11, do art. 123 da Lei Estadual n. 15.340/2006.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como serviço comum, sendo cabível o Pregão Eletrônico. A escolha da modalidade resta justificada, conforme os esclarecimentos apresentados pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa.

Ademais, verifica-se que a Unidade Requisitante apresentou as especificações do pedido e as devidas justificativas para a contratação ora pretendida, bem como foram devidamente solicitados orçamentos para as empresas especializadas, consoante se observa às peças 3 a 6 dos autos.

A Diretoria Jurídica e o Controle Interno opinaram pelo prosseguimento do feito, com as adequações relatadas.

Quanto aos apontamentos sugeridos pela Diretoria Jurídica relacionados aos próximos procedimentos licitatórios e de contratação e à fiscalização do contrato, consoante a novel Instrução de Serviço n.º 119, publicada no DETC 1759, de 02/02/2018, esta Corte de Contas passou a disciplinar as rotinas administrativas internas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos.

Assim, diante da aplicação imediata da referida Instrução, restam superados os apontamentos uma vez que a SLC passará a aplicar as normativas ali constantes.

No que tange aos quantitativos dos serviços sob demanda, compreendo que o item se encontra superado com os esclarecimentos prestados às peças 14 pela Diretoria de Comunicação Social.

Quanto à atualização das cláusulas de regularização tardia, necessário que a SLC modifique o fundamento legal para adequá-lo à redação da LC n.º 155.

No que pertine à exigência de Capital de Giro mínimo de 16,66%, em que pese a Informação 4/18 (peça 16) entendo que, em consonância com a recomendação prevista no Acórdão n.º 1214/2013-Plenário do TCU e com a IN MPDG/SG n.º 05/2017, a natureza dos serviços a serem contratados demandam a manutenção da exigência.

No tocante à ressalva de não abrangência da certidão negativa de falência pelo SICAF, acolho o Parecer da DIJUR. Sobre esse aspecto, pondero que o item 14.3 do Edital prevê que a documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e à qualificação econômica-financeira que se encontrar vencida poderá ser apresentada atualizada ao Pregoeiro no momento da habilitação.

Consoante relatado, DIJUR e Controle Interno se manifestaram pela necessidade de se condicionar a prorrogação do contrato à eliminação dos custos com equipamentos e outros insumos que já tenham sido amortizados ou pagos durante o primeiro ano do contrato.

Acolho tais opinativos de modo a determinar a inclusão na minuta do contrato da seguinte cláusula:

Item x.x Nas eventuais prorrogações do contrato, os custos não renováveis, inclusive com os equipamentos, já pagos ou amortizados deverão ser eliminados como condição para a prorrogação.

Item x.x A parcela mensal de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano de contrato e, em caso de prorrogação do contrato, deverá ser reduzida para, no máximo, 0,194%.

Outrossim, ambas as unidades constataram que a previsão de valores na forma global está em prejuízo da transparência dos custos.

Assim, acolho integralmente o apontamento contido na Instrução do Controle Interno que assim assevera:

Para balizar tal análise e permitir a fiscalização dos equipamentos colocados a disposição do TCE/PR, recomenda-se que a planilha constante no ANEXO IV, da minuta do edital (fls. 159 e 160, peça 9), preveja que as empresas apresentem de forma segregada e discriminada tais equipamentos, indicando o valor e o tempo de uso quando for o caso, permitindo, assim, avaliar em caso de prorrogações o valor amortizado no 1º ano da contratação.

Ademais, o Controle Interno identificou a presença do termo "subcontratado" no item 10.6 do contrato, sem a previsão expressa e detalhada de tal possibilidade no presente instrumento.

Ocorre que pela natureza dos serviços a serem contratados, estima-se que os "serviços sob demanda" poderão ser objeto de subcontratação.

Assim, determino que o edital preveja a possibilidade de subcontratação dos "serviços sob demanda".

Do mesmo modo, acolho o opinativo do Controle Interno no que tange ao profissional de maquiagem. Nota-se que a ausência de mensuração do que se demandará desse profissional, mediante o pagamento de diária, não é vantajoso para a este Tribunal.

Por fim, consigne-se que a ampliação da equipe de fiscalização é objeto da novel Instrução de Serviço n.º 119/2018 de modo atender às necessidades deste Tribunal. Determino, ainda, a correção da descrição do objeto de câmara, para que passe a constar câmara.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmara, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme relatado pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por 12 (doze) meses, prorrogáveis até 60 (sessenta) meses.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias às adaptações da minuta do Edital nos termos desta decisão e realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**Portarias****PORTARIA Nº 63/18**

Dispõe sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos Membros desta Corte e dá outras providências.

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, VI, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo artigo 16, incisos XXXIV e XLVI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o disposto nos artigos 189 e 191, da Lei Estadual nº 6.174/1970, e ainda, o disposto na Lei Complementar 104/2004,

**RESOLVE**

Art. 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas autorizar e arbitrar a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos Membros desta Corte a título de indenização de despesas com alimentação e pernoite, ficando o processamento e o pagamento dos pedidos, após sua regular autorização, a cargo da Diretoria de Finanças.

Art. 2º O Membro que se deslocar, a serviço, da sede deste Tribunal, para outro ponto do território nacional terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

Art. 3º O pedido para a concessão e o pagamento de diárias deve ser motivado e



pressupõe obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo;

III – publicação do ato, após autorizado, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo: o nome do membro, o cargo ocupado, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento, e o valor total das diárias;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Art. 4º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o Membro deste Tribunal das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º. O pedido de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluem sábados, domingos e feriados, será expressamente justificado pelo requerente.

§ 2º Compete ao Membro a guarda dos comprovantes das despesas referentes ao caput deste artigo, para eventual necessidade de comprovação junto a órgãos e entidades públicas.

§ 3º O valor correspondente ao auxílio-alimentação será descontado do valor da diária em virtude de seu pagamento ser efetuado na folha de pagamento.

Art. 5º As diárias, pagas até o limite de 10 (dez) por mês, serão concedidas por dia de afastamento da sede, de acordo com o seguinte escalonamento:

a) ao Conselheiro, o valor correspondente a 1/30 de seus subsídios, limitado ao da diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal;

b) aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o valor correspondente a 1/30 de seus subsídios, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do valor e do limite estabelecido na alínea "a".

§ 1º Entende-se por sede do Tribunal de Contas, para fins desta Portaria, o Município de Curitiba.

§ 2º Em viagem dentro do território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

I - quando o afastamento for superior a 6 (seis) horas e não exigir pernoite fora da sede, sendo contado após transcorridas as primeiras 24 (vinte e quatro) horas do início do deslocamento;

II - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 6º As diárias serão pagas, antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando autorizada a prorrogação do prazo de afastamento do Membro desta Corte.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 7º O Membro desta Corte que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque ou do bilhete de passagem terrestre, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

§ 1º Não sendo possível, por motivo justificado, cumprir a exigência prevista no caput deste artigo, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou semelhantes, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou semelhantes, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - outra forma de comprovação admitida pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O controle de destino, data e horário do deslocamento do membro deverá ser informado pela Assessoria de Cerimonial, a fim de subsidiar a Diretoria de Finanças nos casos de devolução ou complementação dos valores das diárias.

Art. 8º As diárias serão restituídas nas seguintes hipóteses:

I - não realização do deslocamento, por qualquer motivo, com devolução integral do valor percebido;

II - retorno antecipado do Membro desta Corte, com devolução proporcional do valor percebido;

III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Art. 9º O Membro que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para o início do afastamento.

Art. 10. Serão igualmente restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.

Art. 11. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, nos prazos previstos nos artigos anteriores, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível no mês subsequente.

Art. 12. As diárias serão complementadas, conforme artigos 4º, 5º e 7º, na hipótese de retorno postergado ou saída antecipada do membro, com pagamento da complementação considerando o valor pago originalmente.

Art. 13. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas do dia da partida até o dia do retorno.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária nacional integral.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde

que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública e desde que o período de afastamento seja superior a 6 (seis) horas.

Art. 14. O valor da diária internacional será fixado por ocasião do requerimento, com base no local de destino do membro.

§ 1º O valor das diárias internacionais corresponde ao valor da diária nacional acrescida de 70%, convertida em dólar americano, utilizando-se o valor do câmbio correspondente à data da última fixação do subsídio de Ministro do STF.

§ 2º Aplicam-se, à diária internacional, os mesmos critérios estabelecidos para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

§ 3º Quando se tratar de diária internacional, o favorecido receberá as diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio PTAX do Banco Central de 2 (dois) dias anteriores a emissão da ordem bancária.

Art. 15. Eventuais alterações no valor de passagem aérea ou terrestre, nacional ou internacional, decorrentes de mudança no horário da viagem, por interesse pessoal, deverão ser custeadas pelo Membro desta Corte.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente a Portaria nº 418/2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PORTARIA Nº 64/18

Dispõe sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos servidores desta Corte e dá outras providências.

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, VI, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo artigo 16, incisos XXXIV e XLVI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o disposto nos artigos 189 e 191, da Lei Estadual nº 6.174/1970, e ainda, o disposto na Lei Complementar 104/2004,

### RESOLVE

Art. 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas arbitrar e autorizar a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos servidores.

Art. 2º Ao servidor do Tribunal de Contas que, no desempenho de suas funções, se deslocar de sua sede, será atribuído o pagamento de diárias, pagas antecipadamente, a título de indenização das despesas realizadas com alimentação e pousada, na forma desta Portaria.

§ 1º Entende-se por sede, para efeitos desta Portaria, o Município de Curitiba.

§ 2º O servidor que se deslocar para a Região Metropolitana de Curitiba, constituída por seus municípios limítrofes e legalmente instituída, e permanecer por período superior a 6 (seis) horas, receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária definido no Anexo I, desta Portaria.

§ 3º Havendo a necessidade, e observada a excepcionalidade, de pernoite em município da Região Metropolitana de Curitiba o servidor poderá perceber o valor da diária definido no Anexo I desta Portaria, desde que expressamente justificado pelo requerente no Procedimento Administrativo Interno.

Art. 3º O pedido para a concessão e o pagamento de diárias deve ser motivado e pressupõe obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação de relatório mensal no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo: o nome do servidor, o cargo/função ocupado, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento, e o valor total das diárias;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Art. 4º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º O pedido de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluem sábados, domingos e feriados, será expressamente justificado pelo requerente.

§ 2º Compete ao servidor a guarda dos comprovantes das despesas referentes ao caput deste artigo, para eventual necessidade de comprovação junto a órgãos e entidades públicas.

§ 3º O valor correspondente ao auxílio-alimentação será descontado do valor da diária em virtude de seu pagamento ser efetuado na folha de pagamento.

Art. 5º As diárias, pagas até o limite de 10 (dez) por mês, serão concedidas em razão da duração presumível do deslocamento da sede, tendo por base o valor estabelecido no Anexo I, da presente Portaria, observados os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 6 (seis) horas e não excedente a 16 (dezesesseis) horas consecutivas e/ou quando for concedido alojamento gratuito;

II - 100% (cem por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 16 (dezesesseis) horas consecutivas e desde que haja pernoite;

III - 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos afastamentos fora do Estado e para Foz do Iguaçu, observadas as condições dos incisos I e II;

IV - 150% (cento e cinquenta por cento), nos afastamentos para as seguintes capitais: Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo, observadas as condições dos Incisos I e II.

Art. 6º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, desde que solicitadas com 10 dias úteis de antecedência, exceto nas



seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando autorizada a prorrogação do prazo de afastamento do servidor.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 7º O servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 2 (dois) dias úteis do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque ou do bilhete de passagem terrestre, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

§ 1º Não sendo possível, por motivo justificado, cumprir a exigência prevista no caput, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assembléados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assembléados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - declaração emitida por autoridade, que ateste a realização da viagem.

IV - declaração emitida por seu superior hierárquico, que ateste a realização da viagem e a sua duração.

§ 2º O controle de destino, data e horário do deslocamento do servidor deverá ser informado pela unidade competente, a fim de subsidiar a Diretoria de Finanças nos casos de devolução ou complementação dos valores das diárias, sendo competência das seguintes unidades:

I - Diretoria Administrativa – DA: controle de deslocamento por veículos oficiais, cabendo em casos específicos certificação pela unidade responsável pelo veículo;

II – Assessoria de Cerimonial: controle de deslocamentos aéreos, terrestres e aquaviários, exceto relativos ao item superior;

III – Gestor responsável pelo servidor: controle de demais deslocamentos.

Art. 8º As diárias deverão ser restituídas, conforme artigos 2º, 5º e 7º, nas seguintes hipóteses:

I - não realização do deslocamento, por qualquer motivo, com devolução integral do valor percebido;

II - retorno antecipado ou saída postergada do servidor, com devolução proporcional do valor percebido;

III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Art. 9º As diárias serão complementadas, conforme artigos 2º, 5º e 7º, na hipótese de retorno postergado ou saída antecipada do servidor, com pagamento da complementação considerando o valor pago originalmente.

Art. 10º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data prevista para o início do afastamento.

Art. 11. Serão igualmente restituídas em 2 (dois) dias úteis, contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.

Art. 12. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, nos prazos previstos nos artigos anteriores, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês subsequente.

Art. 13. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas do dia da partida até o dia do retorno.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública e desde que o deslocamento seja superior a 6 (seis) horas.

Art. 14. O valor da diária internacional será fixado por ocasião do requerimento, com base no local de destino do servidor, bem como seu período de deslocamento.

§ 1º O valor da diária internacional será fixado em moeda estrangeira.

§ 2º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios estabelecidos para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

§ 3º Aplica-se à diária internacional a tabela de valores de diárias internacionais constantes no Anexo I desta Portaria.

§ 4º Quando se tratar de diária internacional, o favorecido receberá as diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio PTAX do Banco Central de 2 (dois) dias úteis anteriores a emissão da ordem bancária.

Art. 15. Eventuais alterações no valor de passagem aérea ou terrestre, nacional ou internacional, decorrentes de mudança no horário da viagem, por interesse pessoal, deverão ser custeadas pelo servidor.

Art. 16. As solicitações de diárias para deslocamentos deverão ser via instauração de Procedimento Administrativo Interno, contendo os motivos do deslocamento, de responsabilidade do gestor de cada unidade administrativa deste Tribunal de Contas, conforme Instrução de serviço nº 32/2017 deste TCE/PR.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente as Portarias n.º 420/2009, 700/2011 e 1109/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**ANEXO I**

DESTINO	VALOR
Diária para ressarcimento de alimentação e pousada dentro do Estado – Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	R\$ 438,00
Diária Internacional	US\$ 290,00

**PORTARIA Nº 74/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 830940/17, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, Matrícula nº 50.923-0, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 20.617,00 (vinte mil, seiscentos e dezessete reais), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 107/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 578/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.875/18 da Paranaprevidência (peça nº 15).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 75/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

**AUTORIZAR**

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de fevereiro de 2018, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 75/18**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.608-7	JOSE CARLOS MARCON	AC	I11	P06	01/02/2018

**PORTARIA Nº 76/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de fevereiro de 2018, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 76/18**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	AC	N03	N04	17/02/2018
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	G04	G05	23/02/2018



50.844-6	CÉLIA MARIA DE SOUZA	AC	I01	I02	15/02/2018
51.624-4	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	M06	M07	28/02/2018
51.142-0	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	N10	N11	03/02/2018
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	O01	O02	15/02/2018
51.941-3	FELIPE VILSON VIDI	AC	M01	M02	24/02/2018
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	H01	H02	17/02/2018
51.617-1	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	M06	M07	10/02/2018
51.937-5	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	M01	M02	12/02/2018
51.439-0	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	M12	M13	03/02/2018
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	N05	N06	17/02/2018
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	N05	N06	17/02/2018
51.144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	N12	N13	10/02/2018
51.620-1	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	M06	M07	17/02/2018
51.939-1	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	M01	M02	20/02/2018
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	N06	N07	20/02/2018
51.237-0	MARCELO LOPES	AC	N06	N07	20/02/2018
51.936-7	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	M01	M02	12/02/2018
51.811-5	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	M03	M04	17/02/2018
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	H01	H02	17/02/2018
51.282-6	MELISSA TRENTO	AC	H01	H02	17/02/2018
51.145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	N12	N13	10/02/2018
51.207-9	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	AC	N08	N09	03/02/2018
51.813-1	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	AC	M03	M04	24/02/2018
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	N05	N06	17/02/2018
51.618-0	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	M06	M07	10/02/2018
50.299-5	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	AC	P06	P07	10/02/2018

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	TC	P05	P06	23/02/2018
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	N05	N06	17/02/2018
51.450-0	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	TC	M11	M12	22/02/2018
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	N03	N04	28/02/2018
50.859-4	ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL	TC	F09	F10	27/02/2018
50.773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	TC	P05	P06	23/02/2018
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	N05	N06	17/02/2018
51.286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	N05	N06	17/02/2018
51.293-1	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	N05	N06	27/02/2018
50.102-6	JOSÉ SIEBERT	TC	O11	O12	27/02/2018
51.448-9	LARISSA CAMPOS	TC	M11	M12	01/02/2018
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	N05	N06	17/02/2018
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	N05	N06	17/02/2018
50.595-1	SIDNEY HENRIQUE NORONHA	TC	P10	P11	05/02/2018
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	TC	N05	N06	17/02/2018

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	N05	N06	17/02/2018
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	N03	N04	07/02/2018

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.059-3	ALESSANDRA PACHECO	AC	O01	O02	08/02/2018
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	AC	N01	N02	09/02/2018
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	O01	O02	15/02/2018
50.683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	AC	I03	I04	14/02/2018
50.597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	O01	O02	15/02/2018
51.713-5	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	M05	M06	25/02/2018

50.690-7	DANIEL VALLE	AC	O05	O06	14/02/2018
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	N02	N03	11/02/2018
51.848-4	DEBORA ARDUINI PUPPIN	AC	M02	M03	05/02/2018
50.675-3	DENISE GOMEL	AC	O01	O02	08/02/2018
51.700-3	DIEIZON SILVEIRA	AC	M05	M06	01/02/2018
51.701-1	EDUARDO SCHNORR	AC	M05	M06	01/02/2018
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	O05	O06	14/02/2018
50.241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	AC	I03	I04	14/02/2018
51.711-9	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	M05	M06	22/02/2018
50.669-9	EMERSON ADEMAR GIMENES	AC	I03	I04	14/02/2018
51.698-8	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	M05	M06	01/02/2018
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	O05	O06	14/02/2018
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	AC	O05	O06	16/02/2018
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	N02	N03	11/02/2018
51.781-0	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	M04	M05	07/02/2018
51.847-6	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	M02	M03	04/02/2018
50.608-7	JOSE CARLOS MARCON	AC	P06	P07	03/02/2018
51.715-1	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	M05	M06	27/02/2018
51.846-8	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA	AC	M02	M03	04/02/2018
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	O01	O02	08/02/2018
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	AC	O01	O02	15/02/2018
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	O01	O02	15/02/2018
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	O05	O06	14/02/2018
50.352-5	MARIA HELENA CESCA PIVA	AC	H10	H11	08/02/2018
51.351-2	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	AC	N02	N03	11/02/2018
51.702-0	PAULA FONSECA CAMERA	AC	M05	M06	01/02/2018
50.862-4	RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	AC	I09	I10	27/02/2018
51.714-3	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	M05	M06	25/02/2018
51.356-3	VANESSA MASSIGNAN	AC	G07	G08	11/02/2018

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	O05	O06	14/02/2018
50.369-0	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	TC	O05	O06	14/02/2018
50.860-8	NELY AMARO	TC	O11	O12	27/02/2018
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	TC	P02	P03	21/02/2018

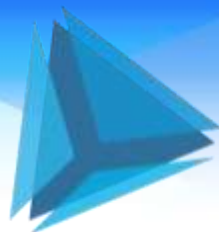
**PORTARIA Nº 77/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 59609/18-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA	50.063-1	Analista de Controle	22/02/2018	25%
VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	50.299-5	Analista de Controle	04/02/2018	25%
NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	50.328-2	Analista de Controle	06/02/2018	25%
LUIZ EDUARDO PUGSLEY	50.872-1	Técnico de Controle	11/02/2018	25%
MARCELO LOPES	51.237-0	Analista de Controle	05/02/2018	15%
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	Analista de Controle	07/02/2018	10%
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	Analista de Controle	07/02/2018	10%
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	51.672-4	Analista de Controle	03/02/2018	10%
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	Analista de Controle	01/02/2018	5%
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Analista de Controle	01/02/2018	5%
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Analista de Controle	01/02/2018	5%
PAULA FONSECA CAMERA	51.702-0	Analista de Controle	01/02/2018	5%
ELIZANDRO NATAL BROLLO	51.711-9	Analista de Controle	22/02/2018	5%
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Analista de Controle	27/02/2018	5%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 78/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 59617/18-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
DANTE LUIZ DALPRA	50.462-9	Analista de Controle	16/02/2018	20%
PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	50.850-0	Analista de Controle	14/02/2018	10%

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 79/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 901413/17, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora CERES REGINA KHURY, Matrícula nº 50.298-7, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 22.116,53 (vinte e dois mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 2/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 03), de acordo com o Parecer nº 32/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 05), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.923/18 da ParanaPrevidência (peça nº 13).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 80/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 60640/18, resolve

**EXONERAR**

a pedido, WILLIAM SEON ARIKI MACHADO, Matrícula nº 51.938-3, do cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 17 de janeiro de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 81/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 59650/18 e nº 824907/17, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria nº 760/17 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1723, de 27 de novembro de 2017, com a finalidade de corrigir a data de substituição do Coordenador LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, pela servidora MARIA JOSÉ HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, para que passe a constar no período de "20 a 26 de fevereiro de 2018", onde lê-se "05 a 26 de fevereiro de 2018", permanecendo inalterados os demais termos.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 82/18**

atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 59650/18, resolve

**DESIGNAR**

a servidora MARIA JOSÉ HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 09 a 23 de julho de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 83/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 64084/18, resolve

**CANCELAR**

a pedido, a licença especial concedida ao servidor MARCOS ANTUNES PEREIRA, matrícula nº 51.095-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 797/17, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1734, em 12 de dezembro de 2017, correspondente ao seu 1º quinquênio de função.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 84/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 64343/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, concedida a FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, matrícula nº 51.979-0, a partir de 23 de janeiro de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 85/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 64343/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve

**CONCEDER**

a MARCUS VINICIUS MACHADO, matrícula nº 51.660-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 29 de janeiro de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

**PORTARIA Nº 86/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 63851/18, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve,

**PRORROGAR**

por mais 04 (quatro) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2018, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Comissão para Acompanhamento do Programa Escola 1000 do Governo do Estado, mantendo-se a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais ao servidor ARIQVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, Técnico de Controle, matrícula nº 51.337-7, Coordenador da equipe de



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

09 de fevereiro de 2018

Página 37 de 38

Nº 1764

trabalho, pelo referido período.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 87/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Matrícula nº 50.020-8, durante seu impedimento (férias), a partir de 07 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 90/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 70173/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora YARUSYA ROHRICH DA FONSECA, Matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 06 a 20 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2018.

**OBJETO:** Contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

**DATA DE ABERTURA:** 28 de fevereiro de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 28 de fevereiro de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor Preço Global.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ R\$ 2.658.739,55 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaal de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inatovo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori



## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Inativa
- 6ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Regina Cristina Braz
- 7ª Inspetoria de Controle Externo**
  - Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretora-Geral**
  - Celia Cristina Arruda
- Coordenador-Geral de Fiscalização**
  - Mauro Munhoz
- Diretora de Gabinete da Presidência**
  - Rosana Cristina Nogueira Levandoski
- Diretor Administrativo**
  - Ivano Rangel de Oliveira
- Diretora da Escola de Gestão Pública**
  - Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
- Diretor de Comunicação Social**
  - Nilson Pohl
- Diretora de Finanças**
  - Mirian de Oliveira Gil
- Diretor de Gestão de Pessoas**
  - José Marcelo Chumbinho de Andrade
- Diretor de Planejamento**
  - Alexandre Faila Coelho
- Diretor Jurídico**
  - Edison Meira Costa
- Diretora de Protocolo**
  - Cleuza Bais Leal
- Diretora de Tecnologia da Informação**
  - Ângela Beatriz Bot
- Controladoria Interna**
  - Ely Celia Corbari
- Coordenador de Execuções**
  - Marcelo Lopes
- Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**
  - Agnaldo Gomes dos Santos
- Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**
  - Luiz Henrique de Barbosa Jorge
- Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**
  - João Halberto Balduino Maciel
- Coordenador de Fiscalização Estadual**
  - Edson Delavía de Araújo
- Coordenador de Fiscalização Municipal**
  - Ednilson da Silva Mota
- Coordenador de Fiscalizações Específicas**
  - Vitor Hugo Steinke
- Coordenador de Informações Estratégicas**
  - Reginaldo Bitelo

